



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PATROCÍNIO INFIEL (23X). LEI Nº 9.613/98. LAVAGEM DE CAPITAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

PROVA. INVIABILIDADE DO JUÍZO CONDENATÓRIO. FATOS QUE NÃO CONSTITUÍRAM INFRAÇÕES PENAIS. ARTIGO 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Aos réus foram imputados os crimes de patrocínio infiel e lavagem de dinheiro, em razão de acordos judiciais realizados no bojo de vinte e três ações de complementação acionária, movidas contra a Brasil Telecom S.A. e nas quais os acusados atuaram como advogados, MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVASIO patrocinando os interesses das partes autoras e MARCO ANTONIO em favor da companhia telefônica. Referidos acordos, realizados já na fase de execução, asseguraram o recebimento, pelos autores, de 50% do valor histórico depositado em juízo para garantir a execução, o montante restante, incluída correção monetária e juros, sendo devolvido à empresa ré. Conforme sustenta a acusação, os acordos teriam sido prejudiciais aos autores, por terem desistido, já na fase de execução, mesmo contando com sentença favorável, de considerável parcela da quantia já depositada, em juízo, para garantir a execução, com seus advogados somente aceitando transigir, em função de pagamentos indevidos a eles realizados, pelo procurador da empresa de telefonia. E a origem e natureza dos valores supostamente oriundos dos crimes de patrocínio infiel teriam sido dissimuladas pelos réus como honorários advocatícios, assim configurando o crime de lavagem de capitais. E ao contrário do que pretende fazer crer o Ministério Público, a prova é robusta e absolutamente unívoca no sentido de que os acordos realizados no bojo das ações cíveis de complementação acionária vieram em benefício dos autores, em especial em razão da alteração de entendimento do e. STJ, quanto à matéria, posteriormente sedimentado, no ano de 2009, conforme enunciado nº 371 da Súmula daquela Corte Superior. O e. STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que, nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) deve ser apurado com base



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

no balancete do mês da integralização e não, como vinha sendo feito até então, com base no balanço patrimonial (anual) da empresa. E a alteração no critério de cálculo, atingindo processos em fase de execução quando de sentença ilíquida, fez com que inúmeras indenizações em somas antes vultosas fossem bastante reduzidas, algumas vezes alcançado, inclusive, valores negativos. Isso é o que se extrai dos julgados acostados aos autos pelas defesas, como também da extensa prova oral produzida em juízo, uníssona no sentido de que a mudança de posicionamento gerou severos impactos, geralmente negativos, nos valores pretendidos pelos mais diversos autores das ações de complementação acionária. Especificamente quanto às vinte e três ações que ensejaram a acusação pelos crimes de patrocínio infiel descritos na denúncia, aos autos sobreveio ampla prova documental, não impugnada pelo *parquet*, no sentido de que todos os acordos, realizados no ano de 2010 foram benéficos aos autores, rendendo-lhes somas superiores a que fariam jus, caso aplicado o último entendimento adotado pelo e. STJ. Os interrogatórios são esclarecedores no sentido de que os acordos foram realizados justamente naqueles processos nos quais se anteviu alta probabilidade de decisão desfavorável, ao final. Acordos que interessavam tanto aos autores quanto à Brasil Telecom/Oi, esta última buscando a rápida recuperação de ativos constrictos para a garantia de execuções, também reduzindo custos com a manutenção de processos, notadamente honorários advocatícios, perícias e custas judiciais. Nesse contexto, não só não houve prejuízo aos autores das ações, o que por si só já impediria a condenação pelos crimes de patrocínio infiel, pois ausente elementar do tipo, como também sequer se poderia falar em traição do dever profissional, por parte dos réus, que agiram no melhor interesse de seus clientes. Igualmente, no tocante aos valores repassados pelo escritório de MARCO ANTONIO, advogado da Brasil Telecom/Oi, aos escritórios de MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVÁSIO, procuradores dos autores das ações de complementação acionária, representam, ao que tudo indica, honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento das ações cíveis, em razão da sucumbência da empresa ré. Ainda que dos acordos realizados e homologados



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

em juízo nada tenha constado quanto a honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, apenas referindo que cada parte ficaria responsável pelos honorários contratuais de seus patronos, sabido é que, na esteira do artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), os honorários advocatícios instauram relação creditícia autônoma, que se estabelece entre o vencido e os advogados do vencedor, facultando ao titular a execução independente, que pode ser feita nos próprios autos ou em processo específico. Assim, ainda que não tenha sobrevivendo aos autos ajuste escrito entre as partes a regular o pagamento dos honorários sucumbenciais, sobre o ponto silenciando, igualmente, os acordos firmados nas ações cíveis, não se verifica, em princípio, apenas pelo que está nos autos, qualquer irregularidade no modo como realizados os pagamentos, sendo devidos os honorários advocatícios, pois efetivamente fixados em sentença, na fase de conhecimento, diante da sucumbência da empresa de telefonia ré. De acrescentar que a lavagem de capitais, como delito acessório que é, depende de um crime antecedente, cujo produto, direto ou indireto, tem sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade ocultados ou dissimulados pelo agente. Assim, uma vez constatada a atipicidade dos crimes de patrocínio infiel, dos quais, conforme denúncia, provenientes os valores cuja origem e natureza teria sido supostamente dissimulada pelos réus, não há falar em lavagem de capitais. Recurso do Ministério Público desprovido. Absolvição mantida, com base no artigo 386, III, do CPP.

APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-
12.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

MOACIR LEOPOLDO HAESER

APELADO

AUGUSTINHO GERVASIO G TTEMS TEL
KEN

APELADO



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo do Ministério Público.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA E DRA. CARLA FERNANDA DE CESERO HAASS.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS (RELATORA)

De início, adoto o relatório da sentença (fls. 3.824/3.841):

*O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia em face de **MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS**, RG 3007424108, brasileiro, casado, filho de Américo Campos e Nelly Bezerra Campos, nascido em 05 de maio de 1959, natural de Porto Alegre/RS, residente na Rua Vitor Meirelles, nº 80, apto 501, bairro Rio Branco, CEP 90430-160, em Porto Alegre/RS; **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN**, RG 2054207333, brasileiro, casado, advogado, filho de Telmo Borba Magadan e Beatriz de Freitas Melro Magadan, nascido em 01 de abril de 1975, natural de Porto Alegre/RS, residente na Rua Luiz Manoel*



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Gonzaga, nº 175, apto 1101, bairro Petrópolis, CEP 90470-280, em Porto Alegre/RS; **MOACIR LEOPOLDO HAESER**, RG 2055534271, brasileiro, casado, advogado, filho de Elibio Jose Haeser e Hilma Jensen Haeser, nascido em 09 de dezembro de 1947, natural de Candelária/RS, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 1150/301, em Santa Cruz do Sul/RS; **AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN**, RG 8008719687, brasileiro, casado, advogado, filho de Osvaldo Teloken e Maria Cecília Goettems, nascido em 18 de agosto de 1949, natural de Arroio do Tigre/RS, residente na Rua Venâncio Aires, nº 400, apto 100, CEP 96800-000, em Santa Cruz do Sul/RS; e **JOÃO PEDRO WEIDE**, RG 6061345101, filho de Gerton Weide e Sidonia Weide, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 11 de maio de 1978, natural de Três Passos/RS, residente na Rua Julio de Castilhos, nº 1693, bairro Goiás, com endereço profissional na Rua Venâncio Aires, nº 400, em Santa Cruz do Sul/RS, pelos supostos crimes de:

“(…)

1 FORMAÇÃO DE QUADRILHA

No período compreendido entre o início do ano de 2010 e seu final, mais especificamente neste feito, nos meses de julho e agosto de 2010, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer os crimes de Patrocínio Infiel e Lavagem de Dinheiro conforme serão narrados individualmente nos itens infra.

Na ocasião, ou pouco antes disso, a empresa Oi, de telefonia, acabou por adquirir a Brasil Telecom, sendo que somente ao tomar posse da referida empresa descobriu a existência de um passivo de depósitos judiciais que ultrapassava os 5 bilhões de reais, passivos estes decorrentes em grande parte (ou quase totalidade) às ações



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

judiciais que a Brasil Telecom enfrentava em razão dos chamados PEX's-Planos de Expansão, que fora a forma de capitalização das empresas de telefonia quando ainda estatais, onde os autores buscam o reconhecimento de que os valores a serem considerados em ações são os da época da integralização e não um valor posterior, como era a prática das empresas de telecomunicações.

A Oi, como estratégia empresarial, optou por buscar entrar em acordo com os autores destas ações, propondo como meta institucional da recuperação de metade dos valores depositados e, para tanto, delegou a escritórios de advocacia a realização destes acordos.

Um destes escritórios é o Campos Advogados Associados, onde a responsabilidade por esta área ficou com os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN.

O denunciado MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, que fora contratado diretamente pelo Oi, buscava os procuradores dos autores das ações, que montavam às milhares, e propunha de acordo, que era operacionalizado pelo denunciado GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, que formalizava e levava à homologação judicial.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE representavam um grande número de autores, em diversas regiões do estado, possuindo milhares de ações referentes aos PEXs.

Nos vinte e três casos do presente feito, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE firmaram acordos traindo o



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

mandato que lhes fora dado, porquanto acordos no qual abriam mão de grande parcela do direito de seus clientes.

Como pagamento pela traição dos interesses que lhes haviam sido confiados pelos constituintes, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE receberam pagamentos em valores que não constavam do acordo levado a juízo.

Os pagamentos foram feitos pelos denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, dentro da execução da estratégia da busca de acordos judiciais e levantamento de recursos para que os demais denunciados fizessem os acordos desvantajosos aos clientes.

2 PATROCÍNIO INFIEL

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontade, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Ademir Rubens Silveira de Antoni, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 001/1.05.0199238, que tramitava na 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Ademir Rubens Silveira de Antoni, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 1005 do processo 001/1.05.0199233-7, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de que esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54 (NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 318.304,54 (NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontade, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Almenir Antonio Agliardi, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 001/1.05.0206954-0, que tramitava na 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Almenir Antonio Agliardi, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 625 do processo 0011.05.02069540, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado nos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,51 (NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1966), emitidas contra a Brasil telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54 (NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Nrasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horários indeterminados, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontade, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Tresce Indústria de Máquinas LTDA, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 0011.05.24572783, que tramitava na 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Tresce Indústria de Máquinas LTDA, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A consubstanciada no acordo posto na fl. 537 do processo 0011.05.24572783, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinha procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,51 (NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A, nos valores de 293.667,33 (NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A, bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Morvan Martins, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110.02103162, que tramitava na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Morvan Martins, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 111 do processo 00110.02103162, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,51 (NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54 (NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE na qualidade de advogados e procuradores de Helio Menger, o dever profissional, prejudicando os interesses do seu cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do processo 00110500879331, que tramitava na 3ª vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER e AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEM eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado MOACIR, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54 (NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. DA mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54 (NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Rogério Adão Porepp, Renato Werner Glimm, Pedro Silva da Luz, Pedro Arlindo Couto da Silva, Odilon Duarte Blanco, Lucio José Werle, Lucia Gomes, loiva Geni Flores e Dulce Becker, o dever profissional, prejudicando os interesses dos clientes acima referidos, que haviam confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110500884939, que tramitava na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Rogério Adão Porepp, Renato Werner Glimm, Pedro Silva da Luz, Pedro Arlindo Couto da Silva, Odilon Duarte Blanco, Lucio José Werle, Lucia Gomes, loiva Geni Flores e Dulce Becker, em processo onde os autores pretendiam o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 750 do processo 00110500884939, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritório s de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54 (NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Telecom S.A., nos valores de 618.304,54 (NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Demrino Manoel nunes, Diolanda da Silva Fraga, Lampert & Lampert Ltda e Maria Shirley Buenos Moraes, o dever profissional, prejudicando os interesses dos clientes acima referidos, que haviam confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110501233648, que tramitava na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao seu cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Demerino Manoel nunes,



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Diolanda da Silva Fraga, Lampert & Lampert Ltda e Maria Shirley Bueno Moraes, em processo onde os autores pretendiam o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 619 do processo 00110501233648, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritório de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu,



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de R\$ 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como inventivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Neivo Ortolan, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110501617772, que tramitava na 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Neivo Ortolan, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 474 do processo 00110501617772, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostados aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia da cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autopr para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu,



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Clair Roque Correa Soares, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 001104501647760, que tramitava na 11ª Vara Cível de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Clair Roque Correa Soares, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 275 do processo 00110501647760, inclusive dando quitação de honorários conforme se vê no acordo acostado nos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado, ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33 (NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADO ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor de Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade de empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Anibal Rosoni, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110501783109, que tramitava na 12ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Anibal Ronsoni, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente no acordo posto na fl. 546 do processo 00110501783109, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado nos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos eram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Albino Dummer, Antonio Eloir Rodrigues, Araci de Cristo Reis, Comercial Eletromecânica Piccinini Ltda, Dorly José Giongo, Olaria Kich Ltda e Vitor Augusto Werner, o dever profissional, prejudicando os interesses dos clientes acima referidos, que haviam confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110522673957, que tramitava na 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Albino Dummer, Antonio Eloir Rodrigues, Araci de Cristo Reis, Comercial Eletromecânica Piccinini Ltda., Dorly José Giongo, Olaria Kich Ltda e Vitor Augusto Wener, em processo onde os autores pretendiam o reconhecimento de ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 768 do processo 00110522673957, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado nos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Auto Locadora Aureo Sul Ltda, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110522932219, que tramitava na 17ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Auto Locadora Aureo Sul Ltda, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 415 do processo 00110522932219, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado nos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Nardy de Souza Silva, o dever profissional, prejudicando os interesses da cliente acima referida, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110522932405, que



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

tramitava na 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Nardy de Souza Silva, em processo onde a autora pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 466 do processo 00110522932405, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado nos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Curtume Heemann Ltda, Ernestor Schilittler, Rudy Otmar Peter, Vera Lúcia Martins de Oliveira e Walter Balbinot, o dever profissional, prejudicando os interesses dos clientes acima referidos,



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

que haviam confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110523031282, que tramitava na 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Curtume Heemann Ltda, Ernestor Schilittler, Rudy Otmar Peter, Vera Lúcia Martins de Oliveira e Walter Balbinot, em processo onde os autores pretendiam o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 697 do processo 00110523031282, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritório de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Delazeri e Berta Ltda., representada por Dercio Delazeri, Liris Antonio Zaniol, Singlair Spézia, Tritec Chimarrão Equipamentos Agropecuários Ltda, representada por Astor Francisco Fell e Vera Lucia Kramer de Souza, o dever profissional, prejudicando os interesses dos clientes acima referidos, que haviam confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110523114528, que tramitava na 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Delazeri e Beta Ltda, Liris Antonio Zaniol, Singlair Spézia, Tritec Chimarrão Equipamentos Agropecuários Ltda e Vera Lucia Kramer de Souza, em processo onde os autores pretendiam o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 539 do processo 00110523114528, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado nos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Adelma Drehmer, Antonio Bagatini, Carlos Edvino Wolf, Kersting Assessoria Financeira Ltda., Maria da Graça Binato de Castro, Renato Griebeler e Rubem Wolf, o dever profissional, prejudicando os interesses dos clientes acima referidos, que haviam confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110600111915, que tramitava na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Adelma Drehmer, Antonio Bagatini, Carlos Edvino Wolf, Kersting Assessoria Financeira Ltda., Maria da Graça Binato de Castro, Renato Griebeler e Rubem Wolf, em processo onde os autores pretendiam o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 715 do processo 00110600111915, inclusive dando



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritório de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF1966) , emitidas contra a Brasil Telecom S.A. DA mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Auto Peças Passini Ltda. e Terra Santa Agenciadora de Veículos Ltda., o dever profissional, prejudicando os interesses dos clientes acima referidos, que haviam confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110601659965 que tramitava na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Auto Peças Passini Ltda. e Terra Santa Agenciadora de veículos Ltda., em processo onde os autores pretendiam o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 145 do processo 00110601659965, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritório de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Juarez Kirst, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 0011060'839882 que tramitava na 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Juarez Kirst, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A consubstanciada no acordo posto na fl. 124 do processo 00110601839882, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Rubem Manoel dos Santos, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110701178004 que tramitava na 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Rubem Manoel dos Santos, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. substanciada no acordo posto na fl. 523 do processo 00110701178004, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática, do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Telecom S.A., nos valores de R\$ 618.304,55(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Carmem Lumertz Garcia, Feres Jorge Rocha e Silva Uequet, Motocross Comércio de Peças Ltda., Rojão Pneus Comercial e Representações Ltda., o dever profissional, prejudicando os interesses dos clientes acima referidos, que haviam confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110701861030 que tramitava na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Rubem Manoel dos Santos, em processo onde os autores pretendiam o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 842 do processo 00110701861030, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritório de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu,



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de R\$ 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Castelo Processamento de Dados Ltda., representada pelo sócio Cleomar de Conti, Franco José Maria Camerirni, Gamma Construções e Incorporações Ltda., Representada pelos sócios João Miguel Tolotti e Geferson Paulo Tolotti, Móveis e Artefatos Plásticos Seibt Ltda., representado pelo sócio Fabrício Seibt, Posto Phoenix Ltda., representado pelo sócio Valdemar Schultz, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Venâncio Aires, representado por seu presidente, Gilmar Pedro Mosman, Theobaldo Jacoby Filho, Transportadora Contri Ltda., representada por Mário José Sequito Ferreira e Vilmar Biff, o dever profissional, prejudicando os interesses dos clientes acima referidos, que haviam confiado o patrocínio em



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110800389372 que tramitava na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Rubem Manoel dos Santos, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 946 do processo 00110800389372, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado nos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

realizassem os acordos desfavoráveis a seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Arthur Nagel, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

acima referido, que havia confiado o patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 00110800389992, que tramitava na 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e seque conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerce de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Arthur Nagel, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente no acordo posto na fl. 277 do processo 00110800389992, inclusive dando quitação de honorários, conforme se vê no acordo acostado aos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,5(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho par a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

No dia 1º de julho de 2010, em horário indeterminado, na cidade de Porto Alegre, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de ações e vontades, traíram, na qualidade de advogados e procuradores de Lineu Benke, o dever profissional, prejudicando os interesses do cliente acima referido, que havia confiado o



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

patrocínio em juízo aos denunciados no bojo do Processo 08910700017052, que tramitava na Vara Cível da Comarca de Candelária

A traição consistiu em efetuar acordo com a ré Brasil Telecom S.A. desfavorável ao cliente, sem sua anuência e sequer conhecimento, prejudicando seu interesse, ao aceitar o recebimento de valores que importavam em cerca de 50% do valor depositado pela ré, sem qualquer correção monetária.

Na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, procuradores e advogados de Lineu Benke, em processo onde o autor pretendia o reconhecimento da ação ilegal quando da integralização de suas ações pela extinta CRT-Cia Riograndense de Telecomunicações, agindo conjuntamente aceitaram a proposta da ré Brasil Telecom S.A. consubstanciada no acordo posto na fl. 920 do processo 08910700017052, inclusive dando quitação de honorários conforme se vê no acordo acostado nos autos.

Os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN eram, ao tempo, sócios majoritários de escritórios de advocacia na cidade de Santa Cruz, enquanto o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE era associado ao denunciado Moacir, e tinham procuração do autor para atuar no feito.

Os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS e GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em conjunto de atos e vontades, efetuaram pagamentos indevidos aos demais denunciados a fim de esses realizassem os acordos desfavoráveis a



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

seu cliente, auxiliando, assim, a prática do crime de patrocínio infiel.

Os pagamentos foram feitos de forma compreensiva, referente ao total de processos acordados, em duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação aos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Nenhum dos escritórios dos denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE efetuou qualquer trabalho para a empresa Brasil Telecom S.A., bem como estas notas fiscais nunca ingressaram na contabilidade da empresa, restando os pagamentos como incentivos para a realização dos acordos que prejudicaram o interesse dos clientes.

3 – LAVAGEM DE DINHEIRO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidos, no itens 1 e 2, os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, em conjunto de atos e vontades, dissimularam a origem



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

e natureza de bens provenientes do crime de Patrocínio Infiel(Crime contra a Administração Pública), ao simularem pagamentos de honorários, quando na verdade o dinheiro era proveniente de pagamento indevido para a realização de acordos judiciais prejudiciais aos clientes.

Com efeito, na ocasião, os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE, receberam um total de R\$ 1.823.943,74(Um milhão, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais), como se de honorários fossem, consubstanciados em notas fiscais emitidas contra a Brasil Telecom S.A, da seguinte forma: duas notas fiscais emitidas pela Sociedade Teloken de Advogados, cujo sócio majoritário é o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, ambas emitidas em 29 de setembro de 2010, uma de R\$ 618.304,54(NF 1965) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1966), emitidas contra a Brasil Telecom S.A. Da mesma forma em relação ao denunciado MOACIR LEOPOLDO HAESER, que nas mesmas datas acima referidas, emitiu, por meio de HAESER ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde é associado e efetivo participante dos acordos o denunciado JOÃO PEDRO WEIDE, duas notas fiscais em desfavor da Brasil Telecom S.A., nos valores de 618.304,54(NF 1951) e outra de R\$ 293.667,33(NF 1952).

Os pagamentos foram efetivados pela Campos Advogados Associados, sendo que os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN foram os responsáveis pelos pagamentos.

Merece referi que os denunciados MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE jamais prestaram qualquer serviço, quer à Brasil Telecom S.A., quer à Campos Advogados Associados, sendo os pagamentos efetuados referente ao incentivo ilegal para que os acordos prejudiciais aos interesses dos cliente fossem realizados.

Assim agindo, incorreram os denunciados MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE nas sanções do artigo 288, caput, e artigo 355, caput, por 23 vezes, bem como nas sanções do artigo 1º, inciso V(vigente na época), da Lei 9.613/98, todos combinados com os artigo 29 e 69 do Código Penal. (...)"

A denúncia foi recebida em 16/02/2016 (fl. 1.172).

Citado (fl. 1182), o réu Gabriel de Freitas Melro Magadan apresentou resposta à acusação (fl. 1197/1244), alegando que não participou da negociação dos acordos diretamente com os patronos dos autores, bem como não teve qualquer valor em seu proveito levantado nos acordos judiciais. Afirmou ser infundada a alegação do parquet, pois não há elementos para imputação de qualquer dos crimes indicados na denúncia para o réu. Defendeu os acordos realizados. Disse que os valores pagos aos advogados adversos são decorrentes de seus créditos de sucumbência, os quais são autônomos. Aduziu que não tinha conhecimento da suposta origem ilícita do bem, nem detinha a possibilidade de assim entender. Arguiu não estarem presentes os elementos necessários para a prática do crime de quadrilha. Postulou pela absolvição sumária do réu; pela rejeição da denúncia; e por todos os meios de provas admitidos em direito.

Citado (fl. 1412v), o réu Marco Antônio Bezerra Campos apresentou resposta à acusação (fl. 1414/1429), aduzindo, preliminarmente, a falta de justa causa para ação penal e a atipicidade das condutas em relação aos crimes em que fora denunciado. Com relação ao mérito, dispôs que todos os acordos foram



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

celebrados licitamente, sendo os valores pagos em nome da Oi S.A. aos advogados não provenientes de crime, mas realizados de modo transparente. Alegou que não tem qualquer vínculo com os autores das ações em desfavor de Oi S.A. Suscitou que os valores pagos aos advogados denunciados são decorrentes dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. Postulou a absolvição sumária do réu.

Citados (fl. 1411v), os réus Augustinho Gervásio Teloken e João Pedro Weide apresentaram resposta à acusação (fl. 1432/1461), alegando que JOÃO PEDRO não possuía ingerência em relação aos processos envolvendo as ações da Brasil Telecom, sendo apenas substituto de AUGUSTINHO em alguns acordos. Argumentaram que nenhum ato ilícito foi praticado pelos acusados e que não houve formação de quadrilha, uma vez que jamais se reuniram com a finalidade de cometer crimes. Referiram inexistir prejuízo a fim de configurar o crime de patrocínio infiel. Discorreram sobre cada um dos clientes. Postularam a absolvição sumária dos réus e todos os meios de provas admitidos em direito.

Citado (fl. 1903), o réu Moacir Leopoldo Haeser apresentou resposta à acusação (fl. 1904/1991), dispondo ser infundada a alegação do parquet, pois o réu não teria ocultado ou dissimulado o recebimento de valores, nem sendo estes de origem ilícita. Alegou que não realizou 23 acordos – conforme consta na denúncia – mas um único acordo abrangendo um grupo de processos, havendo, portanto, um único pagamento de honorários. Pugnou pela absolvição sumária do réu, o atendimento ao disposto no artigo 397 do CPP e todos os meios de provas admitidos em direito.

Mantido o recebimento da denúncia (fl. 2837), com o afastamento da alegação de ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Realizadas audiências para inquirição das testemunhas (fls. 3013/3026, 3044, 3078/3088, 3092/3093, 3115, 3191/3197, 3271, 3356, 3381, 3488, 3519/3521) e, posteriormente, interrogados os réus (fls. 3541/3559).

As partes apresentaram memoriais.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Sobreveio a sentença, fls. 3.824/3.861, publicada em 15/07/2019 (fl. 3.862), que julgou improcedente a denúncia, absolvendo MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, MOACIR LEOPOLDO HAESER, AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN e JOÃO PEDRO WEIDE dos crimes de formação de quadrilha, patrocínio infiel e lavagem de dinheiro que lhes foram imputados na denúncia, com base no artigo 386, VII, do CPP.

Os réus foram intimados pessoalmente da sentença (fls. 3.873/3.875 e 3.917/3.918).

Opostos embargos de declaração por AUGUSTINHO GERVASIO e JOÃO PEDRO (fls. 3.876/3.878), reforçados pelas demais defesas (fls. 3.884/3.886), restaram acolhidos, retificando o dispositivo da sentença a fim de constar **a absolvição de todos os réus com base no artigo 386, III, do CPP**, por não constituírem os fatos infrações penais, além de restar corrigido erro material da sentença a fim de constar, à fl. 3.860v, “correta a emissão de nota fiscal **em desfavor** da Brasil Telecom” (fls. 3.887 e verso).

O Ministério Público apelou (fl. 3.863), acostando razões nas fls. 3.888/3.916, nas quais postulou a condenação de MARCO ANTONIO, MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVASIO nas sanções do artigo 355, *caput* (vinte e três vezes), do CP (2º fato), e do artigo 1º, V (vigente à época dos fatos), da Lei nº 9.613/98 (3º fato), c/c o artigo 29 e na forma do artigo 69, ambos do CP.

Com as contrarrazões recursais pelos réus MOACIR LEOPOLDO (fls. 3.932/3.942), AUGUSTINHO GERVASIO (fls. 3.943/3.952) e MARCO ANTONIO (fls. 3.956/3.958), todas pelo desprovimento do apelo, vieram os autos.

Nesta Corte, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa, opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 3.962/3.979).

Esta 8ª Câmara Criminal adotou o procedimento informatizado utilizado pelo TJRS, atendido o disposto no artigo 609 do CPP, bem como no artigo 207, II, do RITJERGS.

É o relatório.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

VOTOS

DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, postulando a condenação dos réus MARCO ANTONIO, MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVASIO pelos crimes de patrocínio infiel (2º fato) e lavagem de dinheiro (3º fato) descritos na denúncia.

O recurso, adiantado, não merece prosperar.

Na espécie, aos réus foram imputados os crimes de patrocínio infiel e lavagem de dinheiro, em razão de acordos judiciais realizados no bojo de vinte e três ações de complementação acionária, movidas contra a Brasil Telecom S.A. e nas quais os acusados atuaram como advogados, MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVASIO patrocinando os interesses das partes autoras e MARCO ANTONIO em favor da companhia telefônica. Referidos acordos, realizados já na fase de execução, asseguraram o recebimento, pelos autores, de 50% do valor histórico depositado em juízo para garantir a execução, o montante restante, incluída correção monetária e juros, sendo devolvido à empresa ré, observada a responsabilidade desta por eventuais custas pendentes.

De acordo com a tese ministerial, os acordos, nos moldes em que ajustados, teriam sido prejudiciais aos autores, por terem desistido, já na fase de execução, mesmo contando com sentença favorável, de considerável parcela da quantia já depositada em juízo para garantir a execução. E os réus MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVASIO, advogados dos autores, somente teriam transigido nestes termos em função de pagamentos indevidos a eles realizados por MARCO ANTONIO, procurador da Brasil Telecom/Oi, consubstanciados em quatro notas fiscais emitidas pelos escritórios daqueles réus em desfavor da Brasil Telecom, duas para cada escritório, nos montantes idênticos de R\$ 618.304,54 e R\$ 293.667,33, totalizando, assim, a expressiva soma de R\$ 1.823.943,74. Este valor, supostamente oriundo dos crimes de patrocínio infiel, ainda de acordo com a tese acusatória, teve sua origem e natureza dissimuladas pelos apelados, ao simularem o pagamento de honorários advocatícios quando, na verdade, significaria indevido pagamento para a realização de acordos judiciais prejudiciais



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

aos clientes de MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVASIO e em benefício da empresa de telefonia assistida por MARCO ANTONIO, assim ensejando, igualmente, o crime de lavagem de dinheiro narrado no 3º fato da inicial.

Feita esta breve digressão, desde logo convém ressaltar que a prova angariada aos autos, ao contrário do que pretende fazer crer o representante do *parquet*, é robusta e absolutamente unívoca no sentido de que os acordos realizados no bojo das ações cíveis de complementação acionária vieram em benefício dos autores, em especial em razão da radical alteração de entendimento do STJ quanto à matéria a partir do ano de 2007, posição esta, por fim, sedimentada, no ano de 2009, pelo enunciado nº 371 da Súmula daquela Corte Superior. Com efeito, o e. STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que, nos contratos de participação financeira, para a aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização, e não, como vinha sendo feito até então, com base no balanço patrimonial (anual) da empresa.

A alteração no critério de cálculo, atingindo processos em fase de execução quando de sentença ilíquida, fez com que inúmeras indenizações em somas antes vultosas fossem bastante reduzidas, algumas vezes alcançado, inclusive, valores negativos. E isso é o que se extrai não apenas dos julgados acostados aos autos pelas defesas (fls. 420/636 e 1.115/1.146), como também da extensa prova oral produzida em juízo (fls. 3.013/3.026, 3.078/3.093, 3.191v/3.197, 3.519/3.521v, 3.541/3.559 e 3.996/4.041v), em que ouvidos, ressalta-se, contadores, advogados, juízes e desembargadores, pessoas habituadas e com experiência sobre o tema, todos uníssonos em afirmar que a mudança de posicionamento gerou severos impactos, geralmente negativos, nos valores pretendidos pelos mais diversos autores.

Ainda, especificamente sobre as vinte e três ações que ensejaram a acusação pelos crimes de patrocínio infiel descritos na denúncia, as combativas defesas trouxeram ampla prova documental, em especial perícia contábil (fls. 3.198/3.250) e parecer opinativo do renomado jurista e professor, Desembargador aposentado, Dr. Araken de Assis (fls. 1.246/1.300), no sentido de



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

que todos os acordos referidos na denúncia, realizados, note-se, no ano de 2010, foram benéficos aos autores, rendendo-lhes somas bastante superiores a que fariam jus, caso aplicado o último entendimento adotado pelo e. STJ. Tais provas, além de não terem sido impugnadas pelo Ministério Público, foram corroboradas pelo restante do conjunto probatório. Tanto é assim, aliás, que, especificamente quanto a um dos casos, aquele de numeração 2.13 da inicial, a autora, alertada de que teria sido supostamente lesada pelos procuradores, ingressou com nova ação judicial questionando o acordo realizado, a qual foi julgada totalmente improcedente e improvido o subsequente recurso, em decisão já transitada em julgado. Do respectivo acórdão constou, convém ressaltar, que *o acordo firmado no valor histórico de R\$ 413.110,13 foi extremamente favorável ao recorrente, pois representou benefício que não poderia mais obter, tendo em conta o resultado dos recursos interpostos* (apelação cível nº 70067726810, julgada em 09/03/2016).

Tal panorama, de destacar, está em absoluta consonância com o que foi esclarecido pelos réus em seus interrogatórios, no sentido de que os acordos foram realizados justamente naqueles processos nos quais se anteviu alta probabilidade de decisão desfavorável ao final. E apesar da quase certeza, por parte da empresa de telefonia, de que teria êxito ao final das demandas, o que poderia suscitar dúvidas quanto aos reais motivos que a levaram a aderir aos acordos, fato é que, para a final solução das controvérsias, ainda seriam necessários, provavelmente, alguns anos, cenário incompatível com seu objetivo de célere recuperação de capitais bloqueados em depósitos judiciais.

No ponto, aliás, a prova documental e a oral igualmente lograram demonstrar a política de acordos adotada pela Oi, após se deparar, a partir da aquisição da Brasil Telecom, com imenso capital constricto garantindo execuções, superior a quatro bilhões de reais, política esta que foi colocada em prática por meio de contato dos procuradores da empresa com diversos escritórios de advocacia, notadamente aqueles com maior número de clientes com ações de complementação acionária. Nesse quadro, assim como era vantajoso aos autores transigir para receber valor provavelmente em muito superior ao que lograriam alcançar, ao final do processo, o acordo também era do interesse da empresa de



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

telefonia, para que, em curto espaço de tempo, pudesse recuperar capitais, ao mesmo tempo em que diminuía custos com a manutenção de processos, notadamente honorários advocatícios, perícias e custas judiciais.

Nesse contexto, não há qualquer possibilidade de condenação dos réus quanto aos crimes de patrocínio infiel narrados no 2º fato. Muito pelo contrário: como bem concluiu a sentença, a prova é farta no sentido de que não houve crime, pois os causídicos atuaram exemplarmente na defesa dos interesses de seus clientes, granjeando somas superiores a que provavelmente os autores fariam jus com o prosseguimento das execuções. Não só não houve prejuízo aos autores das ações, o que por si só já impediria a condenação pelo crime de patrocínio infiel, pois ausente elementar do tipo, como também sequer se poderia falar em traição do dever profissional, por parte dos réus, que, como exposto, agiram no melhor interesse de seus clientes.

Ainda, quanto aos valores repassados pelo escritório do réu MARCO ANTONIO, advogado da companhia telefônica, aos escritórios dos réus MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVÁSIO, procuradores dos autores das ações de complementação acionária, representam, ao que tudo indica, honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento das ações cíveis, em razão da sucumbência da empresa ré. E isso explica o porquê de as notas fiscais terem sido emitidas em desfavor da Brasil Telecom, delas tendo constado, efetivamente, a cobrança de honorários advocatícios (fls. 162/162v, 1.109 e 1.111). Já o pagamento foi realizado por meio de cartões de cheque de titularidade do escritório de MARCO ANTONIO, advogado da companhia telefônica, também sobrevivendo aos autos o recibo comprovando o repasse de verbas a este último, pela Oi, para quitar os honorários de sucumbência devidos pela empresa aos causídicos dos autores em inúmeros processos semelhantes, dentre os quais aqueles em que trabalharam os réus MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVÁSIO (fls. 1.110, 1.112/1.113 e 1.149/1.163).

Ademais, ainda que dos acordos realizados e homologados em juízo nada tenha constado quanto a honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, apenas sendo referido que cada parte ficaria responsável pelos honorários



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

contratuais de seus patronos (por todos, fls. 181/182 e 214/215), certo é que, nos termos do artigo 24, § 4.º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), *o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.* Assim, ainda que não tenha sobrevivendo aos autos ajuste escrito entre as partes a regular o pagamento dos honorários sucumbenciais, sobre o ponto tendo silenciado, igualmente, os acordos firmados nas ações cíveis, não se verifica, em princípio, apenas pelo que está nos autos, qualquer irregularidade no modo como realizados, sendo devidos os honorários advocatícios, pois efetivamente fixados em sentença, na fase de conhecimento, diante da sucumbência da empresa de telefonia ré.

Sobre o tema, aliás, esclarecedor é o seguinte precedente do e. STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-
C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL
SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO
DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".

Art. 100, § 8º, da CF.

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014)

(Grifei)

Não bastasse isso, sabido é que a lavagem de capitais, como delito acessório que é, depende de um crime antecedente, cujo produto, direto ou indireto, tem sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade ocultados ou dissimulados pelo agente. Assim, uma vez constatada a atipicidade dos crimes de patrocínio infiel, dos quais, conforme denúncia, provenientes os valores cuja origem teria sido supostamente dissimulada pelos réus, não há falar em lavagem de capitais, impondo-se a absolvição.

Em tempo, considerando a complexidade do tema em debate, a fim de corroborar minhas razões de decidir, merece reprodução a sentença, da lavra da ilustre Juíza de Direito, Dra. Cristina Lohmann, que logrou apreender, com precisão, os fatos ocorridos, além de detalhar os depoimentos colhidos (fls. 3.842/3.860v):

*Consequentemente, passo a examinar apenas os delitos de **patrocínio infiel e lavagem de dinheiro** imputados aos réus Augustinho, Moacir e Marco Antônio.*

O crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 355 do Código Penal, ocorre quando o advogado ou



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

procurador trai o seu dever profissional, prejudicando o interesse cujo patrocínio lhe é confiando em juízo¹.

Nessa linha, para a ocorrência do ilícito, não basta a ocorrência do verbo nuclear do tipo – trair –, mas o delito também precisa causar prejuízo ao cliente do procurador. Assim ensina Luiz Regis Prado

“no caput tem-se a tipificação do patrocínio infiel, que consiste em trair (ser infiel aos deveres profissionais), na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse (o prejuízo deve ser efetivo, de natureza material ou moral, desde que se refira a interesse legítimo), cujo patrocínio, em juízo (civil, criminal ou trabalhista), lhe é confiando. A atuação extrajudicial não basta para a configuração do presente delito. O patrocínio infiel supõe que o interesse pleiteado em juízo se revista de legitimidade. Se ilegítimo o interesse defendido, não se perfaz o delito em estudo, ainda que haja inequívoca transgressão do dever profissional. O delito pode ser perpetrado por ação ou omissão. Proíbe-se a ação de trair e, ao mesmo tempo, se determina a ação de impedir o advento do prejuízo, que seria o resultado da traição. Como o agente (advogado) está subordinado a um dever especial de proteção, decorrente de lei, é ele garantidor do bem jurídico protegido, devendo, pois, impedir o resultado.” (grifei)²

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. PATROCÍNIO INFIEL.
TRANCAMENTO DE INQUÉRITO
POLICIAL. CRIME QUE EXIGE PARA A
SUA CONFIGURAÇÃO OCORRÊNCIA
DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE JUSTA**

¹ Art. 355 – Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiando:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

²PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal [livro eletrônico] – 3. ed. – São Paulo: Editora Revista nos Tribunais, 2017.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

CAUSA. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL. ESTENDIDO OS EFEITOS DO JULGADO AO CO-RÉU. TORNADOS SEM EFEITO OS OFÍCIOS EXPEDIDOS.

1. *Hipótese em que o paciente, advogado, deixou de praticar ato processual que lhe competia, mesmo depois de intimado a fazê-lo por diversas vezes, tendo sido, por isso, requisitado pelo Juiz da causa a instauração de inquérito policial para averiguar a prática do crime de patrocínio infiel. Juntou-se ao habeas corpus prova que permitiu concluir de plano que o prejuízo foi evitado com a realização do ato que cabia ao advogado.*

2. *Provado de plano a inexistência de prejuízo para a parte patrocinada pelo advogado desidioso, afasta-se de imediato o crime de patrocínio infiel, não havendo razões para o prosseguimento do inquérito policial, que deverá ser trancado por atipicidade de conduta.*

3. *Ordem concedida para trancar o inquérito policial. Tornados sem efeitos todos os ofícios encaminhados às diferentes instituições.*

Estendido os efeitos do julgado ao co-réu José Francisco da Silva.

(HC 104.007/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008)

No intuito de verificar a ocorrência de traição por parte dos réus Augustinho, Moacir e Marco Antônio, bem como o prejuízo dos clientes por eles patrocinados, passo a examinar a prova produzida nos autos.

*A testemunha **Eurico de Jesus Teles Neto**, diretor jurídico da Oi S.A, disse que quando a companhia adquiriu a Brasil Telecom havia um valor de 340 milhões referentes ao PEX. Quando adentraram na empresa, havia em torno de 4,7 bilhões de reais*



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

depositados para garantia judicial, o que não batia com os valores entendidos por devidos. A Brasil Telecom disse que havia 6 bilhões em caixa, mas na verdade 4,7 bilhões estavam depositados judicialmente. O STJ entendeu que o cálculo que deveria prevalecer era com base no balancete, preponderando a coisa julgada, mas não os processos em execução. Caíram assustadoramente os valores devidos com esse novo parâmetro de cálculo. Fizeram uma política de acordo, tendo feito uma relação dos dez maiores escritórios de advocacia que tinham processos em desfavor da companhia. O maior dos escritórios era de Maurício Dal Agnol. Fizeram a primeira tabela de acordo. O escritório do Dr Marcos Campos foi contratado para trabalhar no primeiro projeto de acordo, que era com Dal Agnol. O escritório poderia ir até os autores e propor o acordo, que era de 50% do valor depositado em juízo. Todos os acordos realizados foram firmados em juízo com a homologação legal. Os acordos foram excelentes para a Oi, pois estancaram penhoras nas contas da empresa. A Oi tinha uma contratação com o escritório Campos, no qual ficou determinado que 50% do valor depositado em juízo deveria voltar para a companhia. Os acordos eram feitos com levantamento dos alvarás judiciais. Marcos Campos tinha o poder de levantar todo o dinheiro depositado e ele mesmo poderia pagar o terceiro. Acredita que o escrito de Magadan tenha sido contratado pelo escritório de Marcos Campos. As quatro notas emitidas por Marco Campos a advogados não dizem respeito a Oi. As contas não eram prestadas de forma individual. A Oi não foi lesada por Marco Campos, não tendo nada a se queixar. Não conhece os demais advogados. Marcos Campos continua prestando serviços até hoje para a companhia. Escolheram o escritório Campos pelo seu conhecimento na área e pela estrutura. Depois, outros escritórios foram contratados para fazer o mesmo trabalho já desenvolvido pelo escritório de Marcos Campos. A Oi nunca realizou nenhum pagamento a Gabriel Magadan.

*A testemunha **Clair Roque Correa Soares** (CD de fl. 2961) arguiu que contratou o réu Augustinho para ajuizar uma ação referente às questões da Brasil Telecom. Disse que recebeu menos do que tinha direito, recebeu em torno de três mil reais. Demorou quase dois anos do ajuizamento da ação para ter o*



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

dinheiro. O valor que conseguiu seria para aquela época, mas ainda teria uma parte para receber. Não soube se o réu fez um acordo. O advogado ficou com 20% do que ganhou. Tinha 37 mil ações, sendo que o valor que recebeu foi decorrente de 12 mil ações. Assinou recibo do valor que pagou. Recebeu a indenização em agosto de 2010. Não sabe de conhecidos que tenham ajuizado a mesma ação. Ficou sabendo da mudança do entendimento do STJ. Dentro do valor do recebido, foi descontado o percentual dos honorários. Quando foi chamado na promotoria, descobriu que poderia ter dinheiro a mais para receber.

*A testemunha **Antonio Eloir Rodrigues** (CD de fl. 2961) disse ter ajuizado uma ação em face da Brasil Telecom, tendo recebido em torno de R\$ 8.000,00. Teve conhecimento de que poderia ajuizar a ação quando um funcionário do réu Teloken foi até a sua casa lhe avisar, tendo assinado todos os documentos para o ajuizamento da ação em sua residência. Nunca teve contato com Augustinho Teloken. O valor dos honorários era cobrado quando vinha o resultado. Anos depois, foram até a sua casa lhe avisar que tinha um valor a receber. Não lhe foi dito nada a respeito de mudança de entendimento do STJ, nem sabia nada a respeito. Antes de ir ao Ministério Público, nunca desconfiou de nada.*

*A testemunha **Manfredo Erwino Mensch** assim referiu (fls. 3013/3026):*

J: O senhor sabe do que se trata isso aqui? T: Eu até tentei dar uma olhada nos autos essa semana, mas não me deixaram olhar por causa do sigilo. Eu tenho idéia mais ou menos do que se trata, mas eu não tenho certeza.

(...)

MP: As minhas perguntas não serão direcionadas aos fatos do processo, mas tão somente a sua atuação. Alguns anos atrás o senhor foi procurado por alguém representando ou a Brasil Telecom ou já a Oi lhe propondo acordo nesses processos? T: Sim.

MP: Pode falar um pouco mais sobre isso, como foi, quem lhe procurou, que circunstâncias foram, se os acordos



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

foram feitos, se não foram e se foram em que circunstâncias foram feitos? T: Sim. Nós fomos procurados, aliás um pouco antes é preciso dizer que nesses quase 20 anos que a gente trabalha com essas ações a antiga CRT e depois a Brasil Telecom eles acenaram várias vezes e tivemos N reuniões para tentar viabilizar algum acordo com eles. Mas as propostas deles sempre foram até ridículas muitas vezes que nunca chegou a progredir. Especificamente agora eu fui procurado por um sedizente representante da Brasil Telecom que é o doutor Moojen.

(...)

MP: Era uma proposta de acordo para todos os processos em que houvesse depósito? T: Sim, todos os processos.

MP: Independente da peculiaridade de causa a causa? T: Sim. Em cima do que estivesse depositado. Se não tivesse depósito eles diziam que não tinham interesse porque não tinham como trazer dinheiro para dentro do caixa. Então só onde houvesse o depósito. Essa era a proposta.

MP: O senhor recusou fazer esses acordos? T: Sim.

MP: Chegou a fazer algum acordo pontual com eles? T: Sim, fizemos vários acordos com eles.

MP: Mas não na forma como eles queriam? T: Não. Nós fizemos acordos e eu acho que a maioria dos colegas também, só um parênteses para explicar o seguinte: Nós vínhamos ganhando 100% dos casos. Claro, quando estava bem fundamentado, óbvio. Lá em 2007 o STJ proferiu a famosa decisão dos balancetes, foi o RESP 975834 se não me engano. Aí criou uma insegurança total, ninguém mais sabia se a gente ia ganhar ou não. Então nós acabamos fazendo, e me parece que isso é para a maioria dos



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

colegas que foi feito, naquelas ações quando a gente sabia que lá no final nós iríamos perder a gente acabou fazendo acordos e fizemos vários acordos.

MP: Mas muitos deixaram correr o processo em razão do acordo não ser bom? T: Sim.

MP: Esses acordos o senhor consultava os clientes para fazer, fazia sem a consulta? T: Lá onde nós sabíamos que íamos perder, por exemplo a questão dos juros sobre capital próprio ou quando a decisão, o título executivo era vago, o STJ estava aplicando sistematicamente o balancete e aí dava zero, o nosso cliente ganharia zero. Então a gente fez na hora o que era possível, a gente fez esse acordo porque sabia que lá adiante nós íamos perder. Então no interesse do cliente e do nosso próprio de trabalho fazíamos esses acordos.

(...)

D: Houve um período que havia muita divergência no tribunal sobre o julgamento dessas ações. O senhor deve ter feito centenas de sustentações orais, como eu também fiz. O senhor lembra se havia diferença de julgamento entre as câmaras, se uma câmara decidia de uma forma, uma dava impossibilidade jurídica, outra? T: Sim.

MP: Os acórdãos estão juntados nos autos.

D: Uma dava impossibilidade jurídica, outra dava ilegitimidade ativa, outro dava correção só do valor? T: Sim.

D: Havia muita divergência? T: Nós tínhamos tipo 10 decisões diferentes uma da outra.

D: E se depois na hora de executar essas decisões alguns recebiam um valor alto e outros apenas a correção do capital, uns ganhavam dividendos, outros não ganhavam, uns ganhavam



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

juros sobre o capital próprio, outros não ganhavam, a cotação da ação, às vezes se pegava a cotação da Celular, a data da cisão, a primeira cotação? T: Sim, tudo isso é verdade. E quanto a cotação algumas câmaras estabeleciam o valor da data, do pagamento, outros o valor da data do trânsito em julgado.

(...)

D: O senhor referiu que em alguns casos o senhor não consultou cliente, acredito que o senhor tinha poderes na procuração para fazer acordo? T: Sim.

D: O que basta? T: Sim.

D: Hoje a empresa está em reparação judicial, o senhor tem conhecimento? T: Sim.

D: Naqueles casos em que não se teve acordo o senhor tem conhecimento de habilitação de crédito das partes autores na recuperação judicial? T: Das ações em geral, não do processo. Das ações em geral sim, algumas estão e outras não. Tanto é que anteontem terminou o prazo para nós fazermos as impugnações. Então muitas foram impugnadas, muitos créditos foram impugnados, outros foram habilitados que a relação deles não fecha com a nossa, mas isso não sei se é importante.

(...)

J: No acordo que o senhor fez em benefício dos seus clientes ali como ficaram os honorários? T: Em quase todos os processos, com exceção de um ou outro que a gente viu agora, nós sempre exigimos 10%, que a companhia nos pagasse 10% de honorários sucumbenciais. Isso nós sempre exigimos nos acordos. E a parte contratual a gente acertava com o cliente em cima do valor acordado, sempre constando o acordo.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

D: Constando do acordo os honorários contratuais a parte daria como seu? T: Sucumbenciais também constava.

J: 10% de honorários que o senhor referiu. No acordo, o senhor referiu que sempre exigiram 10% sobre o valor acordado? T: Sim.

J: Constava do acordo? T: Sim.

J: A ser pago pela empresa? T: Sim.

(...)

D: O senhor acredita que dentro dessas avaliações do risco sobre a liquidação algum dos seus clientes possa ter sido prejudicado por esse tipo de conduta de acordo? T: Acho que não. Porque certeza não dá para ter porque a gente não sabe como seria o final do processo. Nós temos o caso que eu citei antes, um escapou da gente juntar o acordo, acabou indo para o STJ e deu zero. Fizemos acordo em 600 mil para o cliente. Eu acho que naquele momento de fato era bom para todo mundo, favorável a todos.

D: Se os processos fossem talvez todos antes de 2007, antes dessa decisão do STJ a partir do balancete talvez não? T: É, provavelmente não se faria acordo a não ser por 90%, 95%, uma coisa parecida.

D: Como estamos discutindo os processos que são a partir de 2010, já com a implementação dessa sistemática desse entendimento, os acordos acabam sendo mais vantajosos aos clientes? T: Sim.

(...)

J: O objetivo da empresa era sacar os valores depositados e por isso fez o acordo? T: E diminuir custos porque escritório terceirizado. (grifei)

A testemunha **Diolanda da Silva** (CD de fl. 3044) contou que uma moça do escritório de Augustinho foi até a sua casa, com os papéis já prontos, para ajuizar uma ação contra a Brasil Telecom. Assinou vários



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

documentos. Nunca conversou com Augustinho, apenas com uma mulher chamada Vera. Depois que o processo terminou, lhe entregaram um recibo. Não sabe se houve acordo, nem os valores.

*A testemunha **Maria Shirley Bueno Moraes** (CD de fl. 3044) não se recorda de ter ajuizado nenhuma ação contra a CRT.*

*A testemunha **João Ricardo dos Santos Costa** (fls. 3078/3088) mencionou o seguinte:*

J: Aos costumes disse nada. Advertido e compromissado na forma da lei. Dada a palavra ao Defensor do réu Moacir, em causa própria. D: Se a testemunha conhece o acusado...? Bom, eu até estava tentando dizer do que se tratava ali antes, porque ele não tinha nem conhecimento por que ele tinha sido arrolado. Mas, eu e outros colegas estamos sendo acusados de patrocínio infiel, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro por termos feito acordos em alguns processos contra a Brasil Telecom em que nós, verificando que o cliente acabaria nada recebendo, tendo em vista a mudança de orientação havida no STJ aplicando o balancete, aplicando isso em exceção quando não fosse expresso o acórdão sobre o número de ações ou sobre a forma de cálculo, nós fizemos acordos pela metade do valor histórico e acertamos os honorários sucumbenciais que a Telecom tinha sido condenada a pagar e foi considerado que esse acordo era patrocínio infiel e como nós recebemos o pagamento dos honorários advocatícios num cheque nominal, e foi considerado também que como nós recebemos o pagamento dos nossos honorários sucumbenciais num cheque nominal e emitimos uma nota fiscal para a Telecom de recebimento desse valor, e pagamos os impostos respectivos, isso foi considerado lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Se a testemunha conhece a atuação profissional do acusado Moacir



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Leopoldo Haeser e o que pode falar sobre isso? T: Quanto aos fatos, né, eu não tenho conhecimento. Claro, eu como juiz do cível, presidi e até hoje presido esse processo que envolve essa questão, que na época foi... essa mudança de entendimento do STJ deu muito problema pra nós no primeiro grau e envolvia também o segundo grau. Mas sobre a atuação do Haeser, eu conheço ele há bastante tempo, somos colegas de magistratura, desde que eu entrei no primeiro grau em seguida ele foi para o tribunal como desembargador, depois presidi a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ele era advogado, sempre o tive como uma pessoa de alta retidão, uma pessoa íntegra, não teria nada em desabono à conduta dele.

(...)

J: Com surpresa a decisão? T: Sim. Foi uma coisa de muito comentário na época, né, como isso se deu. Ninguém esperava e aconteceu. E nós mesmos que trabalhávamos dentro de uma lógica de tentar orientar as decisões que... Nós estávamos muito envolvidos na questão de ações de massa, muito focado nas decisões do STJ, também nos pegou de surpresa, mas não foi o único caso. Nós tivemos... e até agora a... está trazendo novidades. Nós vivemos ainda um momento de instabilidade jurisprudencial. Agora, esse fato foi marcante porque envolvia um grande número de processos, valores altos, havia uma expectativa das pessoas de receber valores bem altos e foi bastante polemizado. E, realmente, houve uma assim... um entre ganhar e perder. A decisão ela tinha uma certa incompreensão, que ela dava, parece, parcial procedência mas o sujeito não ganhava nada. Era uma coisa assim.

J: Nada mais.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

*No mesmo sentido, o depoimento de **Eduardo Kothe Welang** (fls. 3078/3088):*

J: Mesmo depois da mudança do entendimento do STJ? T: Mas por causa dessa mudança. Por causa dessa mudança dentro do universo...

J: Essa mudança não afetou decisões já transitadas em julgado, as que iam seguindo, enfim, nessa...? T: No início se entendia que não afetaria. Depois, como não tinha lógica nenhuma as decisões transitadas em julgado, passou-se a dar essa logicidade para a execução. Então, começamos a adotar em geral. Claro, sempre tinha gente diferente.

J: Claro. Não estamos falando aqui no caso concreto. T: Mas, em geral, começamos a aplicá-la na fase de execução mesmo. Só que os autores que tinham pedido muita coisa, sabiam, "Olha, eu estava pedindo aquele absurdo para ver se tinha sorte de ganhar o absurdo. Agora que eu não vou ganhar o absurdo, de repente eu não vou ganhar nada ou se eu prometi para o meu cliente que ele vai sair daqui com uma mansão, de repente ele vai ganhar um dinheiro para pagar o condomínio no fim do mês". Então para eles valia a pena ganhar um certo valor logo e resolver, e para empresa também resolvia. Agora, como eu estou ressaltando, tem muita gente que aproveitou o descontrole...

(...)

J: Com relação a esses acordos, como eram fixados os honorários advocatícios nesses acordos, enfim? T: Em geral, dizia que cada parte vai remunerar o seu procurador conforme haviam internamente pactuado. A empresa pagava os advogados, dentro do que eu sabia, pelo volume de processos em que atuava.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

J: Dos autores? T: E dos autores, eles tinham tudo AJG. Claro que alguns não tinham, mas, em geral, a maioria tinha AJG e tinha um contrato pacto cotralício para receber, às vezes era 20%, 30%.

J: Os alvarás eram expedidos em nome dos procuradores das partes? T: Em geral, sim, porque conforme a lei, conforme os poderes da outorga, era pago para os advogados. Só que aqueles que a gente começou a notar alguma estranheza nas coisas que faziam, a gente, às vezes, passou a mandar direto para a parte. Mas poucos casos. Em geral, era pago para o procurador.

(...)

D: Na execução como os honorários sucumbenciais do processo de conhecimento eles são fixados, normalmente, em percentual – entre 10 e 20 % da condenação, se quando os advogados faziam a execução eles pediam, apresentavam o cálculo da condenação; a liquidação com o cálculo aritmético, se apresentava esse cálculo e se os honorários sucumbenciais do processo de conhecimento eram executados juntamente com o crédito do cliente? T: Quase sempre sim.

D: E se no processo de execução se o Juiz arbitra honorários de execução ou então honorários de impugnação nas execuções? T: Sim. Eram arbitrados honorários para execução e se houvesse impugnação eles eram, em geral, majorados.

D: Nós temos ali os honorários do processo de conhecimento e os honorários da execução e, eventualmente, honorários de impugnação. T: Sim.

D: Se pelo estatuto da OAB esses honorários sucumbenciais e de execução e de impugnação se eles



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

pertencem ao advogado que patrocinou a causa? T: Pelo estatuto sim.

As testemunhas *Voltaire de Freitas Michel e Rinez da Trindade* abonaram a conduta dos réus (fls. 3092/3093).

*A testemunha **João Kist** (CD de fl. 3115) disse que o escritório de Augustinho Teloken entrou em contato consigo para ajuizar uma ação contra a Brasil Telecom, a fim de receber o valor das ações. Alguns ganharam ações e outros não. Vendeu o direito de sua ação para um investidor, sendo que antes disso entrou em contato com Teloken, o qual lhe aconselhou a vender o direito. Depois de um tempo, descobriu que o processo já estava ganho, mas não sabe qual o resultado do seu processo. O contratado era de 40% do valor ganho.*

A testemunha *José Antonio Pagliani Py* disse (fls. 3191/9197):

D: O senhor atuou como perito em algum processo envolvendo as ações da Brasil Telecom? T: Desde o início da CRT eu já atuei, e quase fui assistente técnico da CRT, e fizemos umas mil perícias, mais ou menos.

D: Como perito oficial do Juízo? T: Do Juízo.

D: Eu quero saber se na fase de execução desses processos ainda existia risco de redução de valores de base de cálculo? T: Nós fizemos várias execuções onde a sentença determinava cálculo pelo balanço patrimonial, e posteriormente o juiz dava um despacho e mandava fazer pelo balancete, então havia risco.

D: O senhor sabe dizer se pela tese do balancete esses valores reduziam? T: O senhor imagina uma inflação de 40 por cento, tu faz um contrato com a Brasil Telecom ou CRT em setembro de um ano e retroage a dezembro do ano anterior, uma inflação de 40 a 50 por cento ao mês, que redução dá no meio aí? Violenta.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

D: O senhor tem como estimar para a gente qual é o valor máximo? T: Não tem máximo nem mínimo. Eu só te digo o seguinte, uma inflação de 40 por cento ao mês, você compra um contrato em setembro ou agosto, por aí, e tu retroage a conversão disso aí pelo valor patrimonial de dezembro do ano anterior, a quantidade de ações que dá lá é muito maior do que tu pegar o balancete da data que tu comprou o contrato.

J: Dada a palavra às demais Defesas e ao Ministério Público. Nada perguntaram.

A testemunha **Paulo César Acadrolli** mencionou o seguinte (fls. 3195/3197):

D: O senhor mencionou no início do seu depoimento que o senhor presta serviços para a Oi? T: Exatamente.

D: Qual é o serviço que o senhor presta? T: Eu trabalho na parte da execução de cálculos em processos judiciais.

D: No que consiste essa tese do balancete mensal? T: Quando as pessoas adquiriam uma linha telefônica antigamente, elas recebiam também ações. No decorrer do tempo, as pessoas se sentiram lesadas, entraram com ações judiciais questionando a forma de calcular as ações. O balancete é uma das formas, que acabou ficando estabelecido que era pelo balancete que iria se calcular eventuais diferenças de ações.

D: Quando o senhor diz que ficou estabelecido isso, chegou a ter súmula do..? T: Do REsp 975834.

D: E essa tese do balancete, ela passou a ser acolhida também em processos que já estavam em fase de execução? T: Também.

D: E pela tese do balancete, o valor era igual ou menor do que o valor da tese



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

do balanço? T: Normalmente menor. É que aí depende de tempo, de moeda aplicada, mas exceto exceções era menor.

J: Dada a palavra à Defesa de Moacir Leopoldo. D: Se era muito menor o cálculo pelo balancete? T: É relativo "muito menor". Exceções davam maiores quando não aplicado o balancete, mas têm casos que não dava diferença, têm casos que dava diferença de mil reais, outras 5 mil, outras 10 mil reais, aí eu não tenho como te precisar quanto maior é. Cada caso é um caso, são casos diferentes.

A testemunha **Pedro Cláudio Oliveira Policarpo** narrou os fatos da seguinte forma (fls. 3191/3197):

D: O senhor atuou em algum processo envolvendo as ações da Brasil Telecom? T: Em muitos, como perito do Juízo, e como assistente técnico de partes em alguns casos.

(...)

D: O senhor teve acesso aos 23 casos que envolvem este processo? T: Tive agora em agosto, o Doutor Telöken me contratou para fazer o cálculo de quanto daria pelo balanço anual, pelo VPA do balanço anual, e quanto daria pelo VPA do balancete mensal. Inclusive eu estou com os cálculos comigo.

D: E qual a conclusão que o senhor chegou?

(...)

MP: Eu só peço a retirada do compromisso. T: A diferença foi muito grande. Em sete casos eu encontrei valor positivo no balancete, e nos outros 16 casos eu encontrei valor significativamente negativo, ou seja, o autor ficaria devendo para a Brasil Telecom. Em sete casos eu achei valor credor em torno de 10 por cento, às vezes 7 por cento, num caso só achei



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

um pouco mais de 10 por cento em relação ao devido.

(...)

MP: Esse cálculo, do ponto de vista contábil, a partir do momento que se adota uma tese ou outra, ele é singelo?

T: Depende. Para a gente que já tem conhecimento, é bastante simples. É muito fácil de demonstrar, se a gente tivesse um quadro a gente poderia até traçar uma linha e dizer por que é que aqui dá positivo, porque é que aqui dá negativo, é muito simples.

D: É simples a partir da sua experiência? T: Sim. Porque a adoção do balancete liquidou com os processos no Rio Grande do Sul.

*As testemunhas **Leo Lima, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira e Genaro José Baroni Borges** abonaram a conduta do réu Moacir (fls. 3191/3197).*

*A testemunha **Valdir Dors** (CD de fl. 3271), contador do escritório de Augustinho Teloken, discorreu sobre a emissão de ações. Contou ter acompanhado os processos da CRT. A justiça mudou o entendimento acerca do cálculo das ações. Os números de balancete não demonstram a real situação da empresa. Ocorreram casos em que o escritório precisou devolver valores de honorários em face da mudança do entendimento do STJ. O valor dos honorários é aplicado em percentual sob o valor que o cliente tem a receber. O pagamento dos honorários, nos casos dos acordos, foi um valor bastante alto, tendo sido emitida nota, possivelmente com um cheque nominal. O procedimento de emitir a nota fiscal é o correto: Brasil Telecom pagou os honorários, foi emitida a nota fiscal e depois foram recolhidos os impostos devidos.*

*A informante **Fabíola Haeser** (CD de fl. 3356) asseverou que a seleção dos processos foi realizada de forma conjunta. O escritório de Moacir prestava assessoria ao escritório de Augustinho. Eventualmente, se Teloken não estivesse no escritório, outro advogado assinava. Em alguns casos de ações que já tinham sido julgadas procedentes houve a mudança do julgado em sede de liquidação para a aplicação da tese do balancete. Nesses casos*



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

de aplicação do balancete, o cálculo quase zerava, existindo casos em que os clientes ficavam devendo. As execuções sempre foram realizadas com os honorários de sucumbência, os quais foram parte do acordo.

*A informante **Ana Paula Rech Wollmann** (CD de fl. 3356), que trabalhava no escritório de Moacir, contou que, na época, chegou a informação de que a Brasil Telecom tinha interesse na realização de acordos. Selecionaram alguns processos para realizar o acordo em conjunto com o escritório de Teloken. Depois da mudança de entendimento do STJ, com a aplicação da teoria do balancete, alteraram a maior parte dos processos, sendo que alguns clientes nada receberam e outros ficaram devendo para a Brasil Telecom. Os processos que foram objeto de composição eram perdidos, sempre tendo sido feito acordo em benefício do cliente.*

*A testemunha **Pablo Wollmann** (CD de fl. 3356), advogado no escritório do réu Moacir, disse que, na época, veio a notícia de que a Brasil Telecom iria fazer acordo em todos os processos. A orientação do escritório era que somente fariam acordo nos processos que havia risco. Foram escolhidos os processos em que havia decisões difíceis de se reverter. Com o acolhimento da tese do balancete, os clientes receberiam no máximo 10% da quantia inicialmente prevista. As execuções são feitas em conjunto com os honorários sucumbenciais. Nos acordos realizados, os acordos integraram a verba sucumbencial.*

*A testemunha **Gérson Martins da Silva** (CD de fl. 3381) discorreu sobre a alteração de jurisprudência do STJ nos casos de ações da Brasil Telecom. Os honorários sucumbenciais ocorriam em conjunto com a execução dos clientes. É comum os advogados emitirem nota fiscal dos honorários recebidos.*

*A testemunha **Paulo Edemar Maia de Paiva** (CD de fl.3488) trabalhava na área financeira da Oi S.A. Desenvolveu a atividade de realizar acordos nos processos da empresa que estavam correndo no Rio Grande do Sul. A Oi contactou vários escritórios no RS, os quais detinham mais processos. O Campos era um desses escritórios. Havia troca de informações e prestação de contas. Eram valores altos. Os valores eram sempre auditados pela Oi.*



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Por sua vez, os réus, em seus interrogatórios, assim afirmaram (fls. 3541/3559):

Moacir Leopoldo Haeser, brasileiro, 70 anos, casado, desembargador aposentado e advogado, residente na Rua Adolfo Kaspary, nº 240, bairro Higienópolis, Santa Cruz do Sul, filho de Elíbio José Haeser e Hilma Jensen Haeser.

J: Doutor Moacir, é o interrogatório e o senhor sabe melhor que eu como, funciona, o senhor tem o direito ao silêncio. Vou passar às perguntas de imediato. O senhor vai respondê-las? I: Sim.

J: Essas acusações aqui são ao longo do feito negadas pelo senhor. O que o senhor tem a me dizer sobre essa acusação que é feita contra o senhor, enfim, já conversamos bastante informalmente nas audiências, agora é o momento que o senhor tem de colocar todas essas questões na sua defesa pessoal? I: O primeiro esclarecimento é com relação ao Doutor João Weide, que ele não é e, nunca foi meu sócio. Ele era funcionário e acredito que sócio minoritário de Teloken Advogados. Na denúncia como sócio do meu escritório.

J: Ele era funcionário contratado pelo seu escritório? I: Não, ele nunca foi nada do meu escritório.

J: Nada como funcionário? I: Não, ele é do escritório Teloken.

J: Atuaram juntos em alguns processos como outorgados? I: Não, não.

J: Nunca? I: Eventualmente eu vi alguma assinatura dele lá em alguma petição, mas acho que a função dele lá no Escritório Teloken, o principal lá é o Agostinho, eu sempre tratei sempre com o Agostinho.

J: Mas patrocinaram interesses de mesmos clientes em alguma ação, eventualmente? I: Eu tenho algumas parcerias Teloken, a relação sempre foi Agostinho e Moacir.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

J: Prossiga. I: E com relação aos demais ali eu quando tratei de acordos, eu e o Doutor Agostinho, tratamos com o Doutor Marco Campos, o Doutor Magadan eu nem conhecia, fiquei conhecendo aqui na audiência.

J: Então, vamos começar aí dessa parte dos acordos que foram feitos entre Brasil Telecom, Oi e os seus clientes. Como iniciou isso, partiu de quem? I: Eu tinha pensado até em fazer para os autos, porque a senhora já conhece bem a questão jurídica, mas outros que eventualmente vão participar, vão julgar eventuais recursos, não conhecem. Mas a matéria está tão bem já debatida.

J: Nos autos várias vezes. I: Que eu acho que é desnecessário. Eu fazer essa colocação.

J: Eu acredito que sim. Já foi colocado. I: Eu só colocaria o seguinte, houve milhares, mais de cem mil processos, ações contra a antiga CRT e depois sucedida pela Brasil Telecom e bem posteriormente pela Oi. E no início, a maioria dos julgadores julgavam contra. E devagarinho foi vencendo aquela tese, inclusive eu fiz dezenas de sustentações orais no Tribunal, porque é uma matéria bastante complexa para as pessoas entenderem. Eu tenho a formação contábil, trabalhei em bancos e coisa, e eu tenho a formação, que para mim era mais fácil essa matéria. Então, eu pesquisei isso profundamente, fui atrás de documentos, fiz dezenas de sustentações orais aqui no Tribunal, no STJ, e devagarinho a tese foi vencendo. Chegou um determinado momento que nós já estávamos conseguindo vencer em grande parte das câmaras, mas havia decisões divergentes entre uma câmara e outra. Uma dava de um jeito outro dava de outro. Havia várias questões ali que envolvia as ações da celular, envolvia dividendos, envolvia



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

juros sobre capital próprio, havia uma série de coisas que variavam. Então, os contratos dos clientes eles não são iguais. Cada data, cada ano, cada cidade, cada tipo de telefone é de um jeito e, as decisões, do Tribunal, das câmaras, também eram muito diferentes. Havia alguns que davam só correção monetária. Outros davam correção em ações. Outros davam celular, outros não davam. Se você procurar vai encontrar cem acórdãos diferentes. No STJ quando os recursos começaram a subir, o STJ praticamente começou a julgar todos como se fossem iguais. E as coisas variam muito conforme o ano, conforme o mês. Se você pegar por exemplo 05 de novembro de 90 é uma coisa, 06 de novembro de 90 é outra coisa. Completamente diferente. E as pessoas têm essa dificuldade de entender que as coisas não são iguais. A maioria das pessoas ganharam corretamente. Um que outro que não ganhou corretamente. Então, de repente, o STJ resolveu, ele queria acabar com os processos da CRT, porque eles diziam, eu assisti a vários julgamentos lá, que eles estavam praticamente trabalhando só para o Rio Grande do Sul. Então, se formou um consenso, e aqui no Tribunal também, que tinha que acabar com esses processos, reduzir. Eles deram uma decisão por equidade no sentido de aplicar esses processos, o balancete, calcular as diferenciações pelo balancete. Juridicamente e contabilmente isso é completamente impossível para quem conhece a matéria. Porque as ações, o preço de emissão é fixado pela assembleia geral, não sai assim do ar. E a assembleia se baseia no último balanço, é isso que está na lei, na lei das Sas. Está no estatuto da CRT. E nesse contrato que as pessoas assinavam também diz



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

expressamente isso. Inclusive as pessoas assinavam a cláusula mandato para a CRT fazer tudo no nome dela, por isso que ninguém sabia o que tinha sido feito. Mas para calcular isso com base num balancete, é completamente impossível, porque quem fixa o preço e anuncia no jornal é a assembleia geral. E ela se baseia no valor patrimonial. E esse valor patrimonial só é possível calcular depois que você fez as reservas estatutárias, as reservas legais, reserva de devedores duvidosos, provisão para imposto de renda, distribuição de dividendos para os acionistas, e, só depois, você pode pegar o valor e dividir pelo número de ações e saber cada valor patrimonial. Então, num balancete isso é completamente impossível de ser feito. Mas foi uma decisão, a gente argumentou o que foi possível, pegamos pareceres de técnicos renomados e prevalecer aquela tese. Foi uma decisão por equidade. Acontece que na hora de se fazer a execução desses processos que os clientes tinham ganho, se foi atrás desse balancete. E a Telecom nunca conseguiu exibir esse balancete. Ela começou a apresentar em cada processo às vezes um valor diferente. E de repente, ela apresentou uma tabela com todos os valores. E essa tabela, nós impugnamos de toda maneira que foi possível, mas ela acabou prevalecendo como sendo aquela tabela com valores de balancete. E ao fazer o cálculo, pelo que a pessoa subscrevendo o capital, dividindo por aquele valor patrimonial que aparece nessa tabela, eu juntei no processo, a maioria ou ficava devendo ações ou recebia um valor ínfimo, 10 ações, 40 ações. A maioria é negativo, já recebeu ações demais. Então, ficou uma situação assim inusitada, porque a



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

maioria recebeu corretamente, um que outro lá no meio, eu juntei nos autos a relação, é fácil de ver ali quais os que não receberam. Aqueles que não receberam corretamente, agora, por essa decisão eles acabam ficando devendo.

J: Com essa mudança de entendimento que se colocou ao longo do feito? I: É. Aí, o que aconteceu? Nós praticamente paramos de ajuizar ações, porque a gente examinava, via que ia dar zero.

J: Esvaziou? I: Esvaziou completamente. O problema mais sério ocorreu na execução daqueles que já tinham ganho. Porque a Telecom passou a alegar na execução, no cumprimento de sentença a mesma tese do processo de conhecimento. Dizer que tinha que se aplicar o balancete. E nós sustentamos que era coisa julgada, que não tinha como aplicar na execução da sentença aplicar a tese que já estava repelida. Mas devagarinho eles foram conseguindo vender essa tese. Começou a ser acolhida, foi e foi, até que chegou no STJ e o STJ acolheu com todas as letras. O STJ entendeu, por exemplo, que se você ganhou a ação principal da diferença de ações e entrava pedindo a celular, que cada ação fixa correspondia a uma celular, quando houve a cisão da empresa. Eles entenderam que mesmo que você ganhou uma ação da fixa, na hora de calcular o celular começava tudo do zero de novo e calculavam pelo balancete. Então, você tinha mil ações fixas e do celular você estava devendo. Eles entendiam que a cisão era outro processo, era outro cálculo. Os dividendos, muitos escritórios não pediam os dividendos no primeiro processo, coisa que nós sempre fazíamos, nós pedíamos o principal, o celular e dividendo. Os advogados entravam pedindo os dividendos e o



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

STJ firmou a orientação, que a meu juízo não sustentava, de que o acessório não segue o principal. Então, você tinha as ações, mas na hora de receber os dividendos calculava pelo balancete e você ficava devendo. Então, o grande problema que aconteceu, e aconteceu para todos os escritórios, todos os advogados que atuavam nisso, é que na execução se criou um clima de completada insegurança jurídica. Que aliás, as testemunhas, juízes que depuseram aí, mencionam, porque vocês não sabia se você ia ganhar mil ou ia ganhar dez ou ia ficar devendo. Eu, no meu caso pessoal, eu fiz duas execuções. Por quê? Porque existia duas obrigações na condenação. A obrigação de subscrever ações e a obrigação de pagar, indenizar a celular e pagar os dividendos. Então, como eram duas obrigações distintas não se podia fazer uma execução única, porque eram ações de natureza diversa. O meu escritório, o nosso escritório sempre fez duas execuções, uma de obrigação de fazer, subscrever as ações e outra, a obrigação de pagar a celular e dividendos. Isso fez com que às vezes as duas execuções não andassem exatamente na mesma velocidade. Algumas que demandavam perícia ou cálculos mais complexos, ela demorava mais. Então, nós tínhamos a oportunidade de ver que num processo já era aplicado o balancete na execução e afunilar o outro processo. Que aquela decisão dada aqui, transitava em julgado e ia ser aplicada logo ali. Então, a gente podia antever lá adiante que não ia receber nada. No meu caso concreto, aconteceu exatamente isso. Eu fiz duas execuções, já recebi o dinheiro, de repente sai uma decisão do Ministro Passarinho dizendo que agora era balancete e era zero. E o meu acórdão, eu tinha me dado esse



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

trabalho fiz embargos de declaração e tudo, ele era expresso com relação ao meu direito. E mesmo assim foi aplicado o balancete e eu ficaria devendo. Então, no meu caso pessoal, eu fiz embargos de declaração dizendo, isso aqui é coisa julgada, consta no acórdão e tal. Multa de 10% por litigância de má-fé. Já tomei 10% de saída. Então, isso gerou uma insegurança jurídica muito grande. Nós tivemos muitos casos de clientes que não quiseram executar, ficaram com medo da sucumbência da execução, apesar de terem vencido a ação e, números que se a expectativa era receber lá cem mil reais, de repente mil ou não recebia nada. Nesses casos...

J: Dos autos? I: Dos autos, que é o que lhe interessa nós fomos procurador pelo Doutor Marco Campos, pelo Escritório Campos propondo que a Telecom estava fazendo, se não me falha a memória, naquele ano, estava para ser feito essa mudança da Telecom para a Oi. Se não me falha a memória foi nesse período. Havia uma mudança e perspectiva ou estavam mudando, e aí, eles viram que havia o que eles chamavam de passivo jurídico, que eram esses processos em andamento. Primeiro os processos em andamento e quando a CRT passou para Telecom ela já colocou no balanço uma reserva técnica para cobrir esses processo. Só que colocaram lá xis, e depois quando foram ver aquilo era muito mais. E ali aconteceu uma coisa mais ou menos parecida, quando estava mudando o controle ali eles foram ver que o débito era muito maior e que o depósito era muito grande. Se falava na época que seria em torno de 6 bi o depósito bloqueado. Não sei se seria tanto, mas é um valor muito alto. E o que o Doutor Campos nos disse é que eles tinham interesse em colocar dinheiro para a Companhia, para tentar fazer parar



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

aqueles bloqueios nas contas da empresa e fazer caixa. Era mais ou menos essa a expressão que ele usou, fazer caixa. E propondo acordo.

J: Ele pessoalmente? I: Ele pessoalmente.

J: O contato foi com ele? I: Foi com ele, ele esteve em Santa Cruz.

J: Somente com ele? I: É, o Doutor Magadan eu não conhecia. Eu escutei educadamente e tal, e disse que nós até poderíamos estudar essa possibilidades de acordo, mas assim eventualmente em algum processo que nós achássemos que seria interessante. A ideia deles, a proposta deles inicial, era fazer um acordo amplo, eles queria diminuir os processos e liberar dinheiro. Eu, na primeira ocasião, nós não aceitamos nada. Depois de muito tempo ele de novo nos visitou lá nos propondo de novo e eu dei a mesma resposta, só esporadicamente em algum caso. A terceira vez que ele nos procurou, eu dei a mesma resposta, que eventualmente em algum caso que nós achássemos que seria interessante, e ele disse, vamos fazer então uma experiência vocês selecionam um certo número de clientes, de processos que vocês acham que vocês teriam interesse e nos mandem que nós vamos examinar e ver se a gente aceita ou não aceita. E foi o que nós fizemos. Nós separamos esses processos, fizemos uma lista, pela experiência, eu tenho 20 anos de atuação nesses processos, nós começamos em 1999, eu conhecia a posição de todos os desembargadores de todas as câmaras. Quando o processo começava, havia um agravo eu já via onde caía, eu já sabia qual era o resultado que ia ter lá adiante. Eu já sabia se aquele ano eu ia ganhar naquela câmara ou não ia ganhar. Eu conhecia a posição de todos os desembargadores. Nós separamos



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

aqueles processos que nós vimos que o cliente ia perder. Alguns que já estavam, todos eles já com decisão desfavorável aplicando o balancete, e que nós verificamos que ia dar zero ou então um valor ínfimo, e separamos aqueles casos. Nós estávamos fazendo recursos tentando ganhar um fôlego ou uma esperança de uma mudança qualquer, mas todos esses casos que nós separamos, são casos que nós examinamos um por um.

J: E deram por perdido? I: E demos por perdido.

J: Quantos casos o senhor tinha no seu escritório contra a Brasil Telecom? I: Olha, eu já fiz essa pergunta até para o Doutor Teloken.

J: Ainda pendentes? I: Isso são milhares. Deve passar de dez mil.

J: E o acordo envolveu esses? I: Nós fizemos acordo desses casos aqui, esporadicamente depois um que outro acordo. Mas todos esses casos aqui a senhora pode pegar um por um da minha defesa.

J: Eu já vi a resposta. I: Eu juntei ali o acórdão.

J: Antes até do Ministério Público. I: Juntei o cálculo, já tinha apresentado para o Ministério Público. Os peritos que foram ouvidos examinaram, todos eles balancete, e pelo balancete daria negativo. Nós salvamos para o cliente metade do crédito.

J: Está bem clara essa parte. I: Porque senão ele não ia receber nada.

J: Como foi feito o acordo com o Doutor Marco Antônio, porque todos são 50% do valor? I: Do valor nominal do histórico do depósito.

J: Todos são assim? I: Isso.

J: Como foi feito então? I: Pelo que ele nos informou a Telecom fez uma...



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

J: Desculpe eu lhe interromper, mas eu faço a pergunta, porque o senhor referiu que encaminhou ao Doutor Marco Antônio disse, escolham alguns, façam uma proposta, algo do gênero. I: Pelo que ele nos informou, a Telecom se reuniu, o conselho deles lá e estabeleceu uma premissa, um parâmetro e credenciou ele a fazer contato com os escritórios para propor acordo.

J: Ele lhe apresentou proposta? I: Ele apresentou a proposta. A proposta anterior, a primeira, era 50% do depósito. Já nessa posterior, que quando nós fizemos o acordo era 50%, a proposta da Telecom, era 50% do valor do depósito feito pela Telecom.

J: Sem correções? I: Sem os acréscimos. Essa foi a proposta dele. Aí, nós selecionamos os processos que nós achamos que estavam perdidos, selecionamos alguns e mandamos uma lista para eles.

J: E aí firmaram esses acordos? I: Sim.

J: Como foi materializado isso, porque aí então surge o Doutor Gabriel, não?

I: Eu não tive...

J: Pessoalmente não, mas nos acordos? I: Eu só vi o nome dele depois em alguma petição, porque nós fizemos aquela lista, foi feito um levantamento do valor do depósito para ver os valores, e foi feito o acordo. Eu não me recordo se eles mandaram as petições para nós assinarmos eu acho que até foi. Eles mandaram uma minuta, se não me engano, eles mandaram uma minuta do que seria, e nós colocamos os nomes e os valores. E veio para o escritório deles assinar. Daí, acho que não foi nesse ou posterior, sei que de repente apareceu esse nome do Magadan, que eu imaginei fosse um funcionário do escritório do Campos.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

J: O senhor se recorda o valor que totalizou esse valor correspondia a 50% do valor inicialmente depositado? I: Não me recordo. Mas esses honorários que nós recebemos, eles representa 10% do valor.

J: Desse valor? I: É.

J: Esses honorários o senhor está se referindo então a esse valor aproximados novecentos mil reais, é isso? I: São dois cheques.

J: São dois cheques e duas notas, uma de 618 e uma de 290, algo assim totalizando novecentos e alguma coisa? I: É, são dois cheques.

J: Esses dois cheques eles correspondem a 10% do valor desse acordo? I: Na execução, nós tínhamos os honorários do processo de conhecimento. E esses processos da época, era no tempo que havia embargos à execução, esse cumprimento de sentença, surgiu depois, não me lembro que ano. Então, na época, nós tínhamos alguns processos que nós tínhamos os honorários sucumbenciais do processo de conhecimento, nós tínhamos os honorários da execução e, em um ou outro caso, que houve embargos, nós tínhamos honorários nos embargos. Tinham alguns juízes que fixavam honorários nos embargos, além dos honorários da execução. Tinha outros que substituíam os honorários da execução, pelos honorários dos embargos. Mas a maioria dos casos têm dois honorários e em alguns têm três honorários. Daí, nós negociamos e nós também abrimos mão de honorários.

J: É isso que eu quero saber, se essa questão dos honorários também foi objeto do acordo ou se o acordo correspondeu só a parte da... I: Se o cliente não recebesse nada, nós não receberíamos nada de contratuais nem



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

sucumbenciais. Com a negociação ali, o cliente recebeu e nós também negociamos nossos honorários. Então, se fez um acordo em torno de 10% do valor.

J: Qual o valor, dos 50% que foram levantados da parte? I: Do mesmo valor do cliente 10% são honorários.

J: E esses 10% nessas 23 ações, se não me engano, que são referidas na inicial, corresponderam a esse valor? I: Não é bem 23, porque tem acho que um que outro que o Ministério Público não incluiu na denúncia.

J: São 26 me parece. I: Por exemplo o caso daquele advogado de Cachoeira, o Rohde, o Doutor Rohde, ele é advogado e ele tinha um processo que o valor era muito alto, o crédito dele. E ele era advogado, ele estava acompanhando essas decisões que de repente de uma hora para a outra se perdia tudo. Se poderia se receber xis e de repente recebia nada. E ele ficou insistindo, ligando lá para o Doutor Teloken querendo fazer o acordo. E esse processo dele está incluso nesse acordo aqui. Esse processo dele está incluso.

J: Mas enfim, vou insistir um pouco nessa questão dessas duas notas fiscais. O senhor refere aqui que corresponderam aos honorários. I: Honorários sucumbenciais.

J: Que foram pagos pela Brasil Telecom, Oi ao senhor? I: Sim.

J: Ainda que no acordo tivesse constado que cada parte suportaria os honorários do seu procurador. I: Não, isso ali que o acordo fala, são os honorários contratuais que consta no acordo que cada parte acertava os honorários com o seu advogado, são os honorários contratuais. Acontece que na execução estava sendo executado o crédito do cliente e os honorários sucumbenciais



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

que a Telecom foi condenada a pagar. Era objeto da mesma execução. Nós podíamos ter executado separado. Mas isso não é da prática forense. Normalmente, todos os advogados fazem uma execução única, até por uma questão prática. Vai ter que tirar cópia de todo o processo. Ali são os honorários sucumbenciais que foram executados ali, que foi objeto do acordo.

J: Os honorários sucumbenciais? I: Isso.

J: As notas fiscais elas referem que se tratou de honorários pagos pela Brasil

Telecom? I: Isso, ela que nos devia, ela foi condenada a nos pagar.

J: Mas enfim, ela foi condenada, o senhor me corrija se eu estiver errada, ela foi condenada a lhe pagar, assim como foi condenada a pagar à parte autora, houve acordo, então, esse acordo se sobrepõe a essas condenações. O senhor me corrija se eu estiver errada. I: Ela foi condenada a pagar o crédito do cliente e foi condenada a pagar honorários sucumbenciais aos advogados. É um direito próprio do advogado. Nós poderíamos ter executado separado ou não, mas foi executado junto.

J: Mas o acordo então foi só da parte autora, é isso que eu estou tentando entender. O senhor mesmo referiu ali que... I: Não, a proposta da Telecom era pagar 45% do valor do depósito. Que na visão deles era o valor histórico. Nós estávamos naquela situação aceitar ou recusar, porque não tinha alternativa porque era a orientação que o Campos recebeu deles, da empresa, a orientação foi essa, ele não tinha muita margem de negociação. Nós negociamos ali de eles pagarem os honorários sucumbenciais. A emissão da nota...

J: No acordo? I: Sobre o valor do acordo, que era o valor que eles nos



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

deviam. Então, a emissão da nota fiscal é porque nós temos uma sociedade, tanto eu como o Doutor Teloken, nós temos uma sociedade. O documento de ingresso de receita da nossa empresa, é a nota fiscal. Qualquer valor que entra na minha empresa eu emito uma nota fiscal que é para pagar os tributos incidentes. Então, nós emitimos a nota, aliás foi uma exigência até da própria Telecom, que fosse emitida a nota para ser feito o pagamento.

J: O senhor sabe se essa nota depois ingressou na contabilidade da Telecom, coisa do gênero? I: A gente não tem esse controle. Mas a nota foi emitida, entregue aos Escritório Campos, ao Doutor Campos, ele nos pagou com um cheque nominal, que foi depositado na conta-corrente da empresa, foi contabilizado, pagamos os impostos.

J: O senhor me perdoa, mas essa parte eu não compreendi ainda. Eu quero saber com relação aos honorários houve também um acordo com a Brasil Telecom, ou eles foram preservados? Houve um acordo com a parte autora da ação Fulano de Tal, 50% do valor histórico, do valor depositado lá no dia do depósito. Com relação aos honorários houve também acordo ou eles se preservaram e foram pagos e tais quais devidos? Enfim, foi esse o acordo? I: O acordo foi 45% do valor histórico depositado.

J: Para a parte autora? I: Para a parte autora.

J: E para os advogados? I: Para os advogados foi 10% do valor do acordo dos clientes.

J: Daqueles 45%? I: Exatamente.

J: Então é exatamente isso, esses novecentos e alguma coisa mil reais, corresponderam a 10% do valor que esses seus clientes, esses 23 receberam. I: Sim.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

J: Enfim, o senhor gostaria de dizer mais alguma coisa na sua defesa? I: Pelo que eu entendi a senhora a questão dos honorários, esses 10% se colocasse por exemplo dentro do processo, não fosse direto, seria descontado da parte do cliente. Então, na verdade, nós fizemos um acordo de 45% do valor histórico mais 10% de honorários.

J: Esse mais 10% de honorários é um acordo informal? I: Informal não.

J: Foi documentado? I: Na época foi. Foi documentado. Foi feito um acordo e eles nos pagaram, cheque nominal.

J: Entre o senhor e a Brasil Telecom? I: A Brasil Telecom sim.

J: Porque no processo consta isso, cada parte vai arcar... I: Não, no processo consta que cada parte acertará os honorários contratuais do seu advogado. Isso é o que consta lá. Contratuais. Existe duas coisas, o cliente quando contrata fez um contrato de risco. Se ele ganhar, a gente ganha.

J: Mas esse contrato então houve um acordo então com relação aos honorários sucumbenciais? I: Sim.

J: Com a Brasil Telecom? I: Com a Brasil Telecom.

J: Mais alguma coisa que o senhor deseja dizer? I: Não, acho que é isso.

J: Dada à palavra ao Ministério Público.

MP: O senhor nos disse aqui em algum momento chegaram a ter dez mil processos? I: É. MP: O total a gente tem aqui nos autos passa de 30 mil os escritórios juntos, era o terceiro maior escritório nesse tipo de questão. I: Porque tem muitos processos que no começo nós fazíamos individualmente. Depois, pela demanda, começou a se fazer ações coletivas, as primeiras eram com cinco clientes, eu acho que depois



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

começou a se fazer com dez. Eu sinceramente não tenho esse número.

MP: A gente tem mais ou menos o número levantado aqui, está nos autos em torno de 30 mil chegou a ser. I: Eu não tinha esse número.

MP: O escritório daquele advogado lá de Passo Fundo, que me faltou o nome, depois aquele outro lá de Três de Maio, que também me faltou o nome, estou ficando esquecido. Vou lhe perguntar, o senhor tem na memória, além desses vinte e poucos casos que nós temos aqui no processo quantos mais foram feitos acordos? I: Eu não me lembro. Foi o senhor quem me ouviu lá em Santa Cruz?

MP: Não, eu não lhe ouvi, porque o senhor não quis depor. Eu estive lá em Santa Cruz, mas eu não cheguei a lhe ouvir porque o senhor me apresentou a documentação. I: Eu apresentei por escrito, porque é uma matéria complexa.

MP: Mas fui eu que estive lá sim. I: Eu estava tentando lembra, porque é difícil, nós temos muitos julgadores que ainda hoje tem alguma dificuldade. Mas o senhor me fez essa pergunta, e eu disse, só se fizer um levantamento, porque a gente fez alguns outros esporadicamente, mas não tenho de memória.

MP: Nada mais. I: Eu só queria acrescentar uma coisa. Que esse acordo que nós fizemos, eu acho que todos os escritórios de advocacia fizeram. Todos. Até no mesmo modo, com exceção de um, que eu não conheço o caso detalhadamente, que parece que seria um pouco diferente. Inclusive aquela testemunha que depôs aqui, o Doutor Manfredo Mentz, que é a pessoa que acho que no Brasil conhece melhor a matéria, o Doutor Mentz disse aqui, ele fez exatamente o mesmo



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

acordo que nós fizemos, nas mesmas condições, também recebendo os mesmos 45% e os mesmos 10% de honorários. Ele fez exatamente o mesmo acordo. Que foi a sua testemunha arrolada.

J: Só mais uma questão agora que me veio, também nesses mesmos valores de honorários chama a atenção que são idênticos ao do outro escritório, Teloken. O senhor sabe por que razão isso? Dividiram? I: Não. Eu posso fazer uma rápida lembrança? Eu me aposentei no Tribunal, e as pessoas começaram a me procurar em casa para falar comigo. Que eu fui morar em Santa Cruz, já estava morando em Santa Cruz. Dali a pouco a minha esposa reclamou que as pessoas estavam indo lá no meu apartamento. Eu acabei alugando uma sala para atender as pessoas ali. Eu tinha sido professor na universidade, tinha sido juiz lá, então, as pessoas começaram a me procurar. Quando tinham um problema mais sério, elas me procuravam. Então, eu comecei a atuar em casos importantes, dei assessoria lá na cassação do prefeito da época lá. Aquele processo lá do Dourado. O caso do asfaltamento da cidade. Quando a coisa complicava as pessoas pediam a minha ajuda. Eu me especializei, vamos dizer assim, o meu escritório, a assessorar outros advogados, eu não tenho clientes, os meus clientes são advogados. A maioria foram meus alunos ou me conhecem. O meu escritório presta assessoramento a outros advogados. Quando surgiu essa questão da Telecom, eu não conhecia o Doutor Teloken. De repente ele apareceu no meu escritório para fazer uma consulta. Me colocou o caso, eu disse, eu não conheço o caso tal e coisa, mas me traga todos os documentos que o senhor tiver que eu vou começar a pesquisar o assunto. Eu



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

tinha bastante conhecimento dessa área, de banco, de contabilidade, sociedade anônima e tal, mas não especificamente do caso CRT. Ele trouxe os documentos que tinha e eu comecei a coletar outros, e fui atrás buscar documentos, até que eu consegui compreender a questão, o que tinha acontecido. E ninguém entendia por que duas pessoas estavam na fila juntos, assinaram o mesmo contrato, pagaram o mesmo valor, um recebia 23 mil ações e outro duas mil, as pessoas não compreendiam isso. Nem eu consegui compreender. Então eu comecei a estudar, estudar, estudar. Aí, dei a consulta para ele sobre a situação. Dei o meu entendimento. E aí, ele me propôs de repente que eu passasse a prestar uma assessoria permanente para ele, para o escritório dele. E aí, a coisa foi desenvolvendo. Nós fizemos essa assessoria, eu assessoro ele nesses processos da Telecom. Eu assessoro ele numas ações que ele têm contra a CEEE, algumas ações contra o Estado, a respeito de professoras. Então, ele tem alguns processos que ele atua sozinho lá trabalhista e outras ações.

J: Nessas ações trabalharam juntos? I: E nessas ações eu dou assessoria para ele.

J: Houve a divisão dos honorários? I: Eu recebo um percentual dos honorários contratuais e a metade dos honorários sucumbenciais. Então, esse valor ele é igual.

J: Por que houve essa divisão? I: Porque houve a divisão dos honorários sucumbenciais.

J: Esses clientes, nesses processos aqui da denúncia, onde foram feitos esses acordos, entenderam o ocorrido, essa questão jurídica, ficaram satisfeitos ou ainda irrisignados, há alguma outra



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

ação posterior? I: Eu não conheço os clientes. A prestação de contas, o contato com o cliente, assinatura do contrato, a procuração, o levantamento dos alvarás e a prestação de contas é toda feita pelo Escritório Teloken, que tem uma estrutura grande. O meu escritório só faz recursos e manda via Internet.

J: O senhor tem conhecimento de algum problema que tenha havido? I: Nós verificamos esses casos, todos eles foi feita a prestação de contas. Todas as pessoas receberam e não tinha havido nenhuma reclamação. Até nós fomos em uma audiência em São Gabriel, em que a senhora não veio na audiência, nós aguardamos lá e a juíza mandou conduzir a pessoa, ela chegou lá e disse que não tinha recebido. E nós tínhamos levado o recibo de depósito na conta dela e apresentamos para ela, a senhora recebeu, está aqui. Aí ela disse, é eu recebi mesmo, eu fui com o meu filho, sobrinho no banco, recebi 20 mil. Não, a senhora recebeu 30 mil, está aqui o recibo. Nós tivemos um caso desses todos aqui, um caso, que a advogada que pegou a causa ela começou a confundir honorários sucumbenciais, honorários contratuais, e entrou com uma ação reclamando, foi julgada em primeiro grau a nosso favor. Houve recurso para o Tribunal, e o Tribunal confirmou a sentença e está dito com todas as letras no acórdão que o acordo que nós fizemos foi excelente para o cliente, que ele jamais alcançaria aquele resultado se não fosse o nosso acordo. Nós agimos com extrema competência. Eu juntei esse acórdão nos autos. Foi o único caso que nós temos de uma pessoa, que eu lembro assim que se resignou. Agora depois que saiu aquela reportagem na RBS, no jornal do meio-dia, eu estava no Moinhos de Vendo para fazer



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

radioterapia contra um câncer, quando a minha foto apareceu lá na televisão. Aquilo ali fez com que muitas pessoas nos colocaram sob suspeição e muitas pessoas vieram revogar o mandato acreditando naquela notícia que foi colocada ali.

J: Dada à palavra às Defesas, nada perguntaram. Nada mais. (Registrado pela

Oficiala Escrevente Estenotipista Cleonice Feijó.)

Marco Antônio Bezerra Campos, brasileiro, 59 anos, casado, advogado, filho de Américo Campos e Neli Bezerra Campos, residente na Rua Vitor Meireles, nº 80, apartamento 501, Porto Alegre.

J: O senhor sabe como funciona isso aqui. É o seu interrogatório tem o direito ao silêncio. Vai responder as perguntas? I: Sim.

J: Isso aqui é verdadeiro, essas acusações são verdadeiras? I: Não.

J: O que senhor tem a me dizer sobre elas? I: Nós atuamos como advogados da Oi, fomos contratados para exercer o nosso trabalho de advogado da Oi e temos convicção que atuamos rigorosamente dentro da lei em todos os aspectos. Cumprimos todas as normas legais e éticas. E quando instados a apresentar a documentação na investigação feita pelo Promotor, apresentamos todos os documentos, porque não tínhamos absolutamente nada a esconder e fomos surpreendidos por uma acusação que a nosso ver é absolutamente inverídica.

J: Então vamos aos fatos objetivamente. I: Perfeito.

J: O senhor foi contratado por essa Companhia, a objetivo específico de quê? O que o senhor deveria fazer?

I: A Oi tinha adquirido Brasil Telecom. E ela adquirindo a Brasil Telecom ela se deparou com um passivo judicial que



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

ela não tinha detectado por ocasião da aquisição, um passivo judicial relevante. E aí ela aprovou uma política de acordos no seu conselho deliberativo. E essa política de acordos envolvia um número grande de processos judiciais que eles chamam de PECs, referente aos acionistas minoritários. Um grupo de processos já com bastante tempo tramitando na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, e aí eles procuraram um grupo aqui de escritórios aqui no Rio Grande do Sul de advocacia, entre os quais o nosso, e passaram essa política de acordos que tinha que ser feitas naquelas bases aprovada no conselho da Oi. Então, a gente teve que procurar esse grupo de escritórios e propor acordos judiciais, todos, dentro daquela política para tentar fazer os acordos e terminar esses processos com uma parte do valor indo para os autores e para os escritórios e, uma parte do valor do depósito indo para a Companhia.

J: A Oi, enfim, tinha conhecimento quando da aquisição dessas ações? I: Segundo nos foi informado por ocasião da aquisição, a diligência que foi permitida fazer a Oi, teve um alcance restrito. Eu não participei da aquisição.

J: Um processo longo. I: Mas a do diligência permitida pelo governo por ocasião da aquisição, segundo nos foi informado, teve um alcance restrito. E eles não tiveram a oportunidade, no dizer deles, de entrar no detalhe dos processos. Então, que eles teriam sido surpreendidos, vamos dizer assim, pela quantidade.

J: Esse fato me surpreende. I: Mas foi a informação.

J: Uma empresa desse porte. I: Mas foi a informação que nos foi dada quando da nossa contratação. Estou lhe dizendo como nos chegou.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

J: Então, a Oi foi surpreendida. I: Digamos com o tamanho do problema.

J: E aí, o senhor foi contratado para fazer esses acordos. Em que termos? I: Eles selecionaram um grupo de processos que tinham depósito em garantia, que portanto já tinham ultrapassado a fase de conhecimento, mas que tendo um depósito em garantia ainda havia uma incerteza quanto ao resultado. Porque estando na segunda fase, ainda se discutia o montante a ser pago. Havia um depósito em garantia, mas havia um momento de incerteza quanto ao quantum, incerteza essa, que propiciava uma negociação, porque tanto a Companhia tinha uma incerteza entre zero e cem, quanto seria quanto ao autor. Então, eles mapearam naquele grupo com processos com depósito em garantia, mapearam de todos os escritórios e aí, formularam uma proposta de acordo, que basicamente era de 50% do depósito em garantia, como regra geral, e aí, nos encarregaram, a nós e a outros escritórios, de procurar o escritório dos autores e fazer uma proposta. Selecionamos esse grupo, vocês têm dez mil processos, nós mapeamos que tem cinco mil que estão nessa fase aqui, nós propomos o seguinte. Nesses cinco mil processos, vamos fazer essa proposta de acordo. Todos homologados judicialmente. Essa era uma condição. Todos feitos nos autos com homologação, e aí metade do depósito vai para os autores e metade vem para a Companhia. E assim foi. Nós fomos encarregados de determinados escritórios e outros colegas foram encarregados de outros escritórios.

J: Esse foi o senhor. Com relação a esses fatos que são trazidos na denúncia, o senhor que manteve



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

contato com os demais aqui acusados?

I: Eu mantive.

J: Pessoalmente? I: Pessoalmente.

J: Essa proposta de acordo, ela, digamos assim, não era muito conversada, acordada, era essa proposta da empresa? I: Essa proposta veio pronta da empresa.

J: E aí, o senhor se recorda quantas ações esses demais acusados aqui, a exceção do Doutor Gabriel, que enfim, estaria do lado da Empresa Brasil Telecom, dessa parte, com relação aos demais acusados, os escritórios por eles mantidos, o senhor se recorda quantas ações estariam dentro desse grupo que era foco, o senhor sabe? I: Eu não tenho condições de lhe informar. Eu fui acho que três vezes à Santa Cruz, falei com o Doutor Moacir e com o Doutor Agostinho, e eles, dentro da carteira deles, eu apresentei uma relação, eles colocaram que gostariam de fazer acordo num grupo xis de processos, que era o entendimento deles, que da minha lista poderiam fazer em tais processos. Eu levei à Companhia e aí acordamos. Então vamos fazer nesse grupo de processos aqui. Eu não tenho condições de informar quantos eram.

J: Eu me recordo ao longo das audiências que tivemos aqui, que muito se colocou que esses acordos não se tratariam de patrocínio infiel, já que eles foram favoráveis às partes, que ao fim, ao cabo, não teriam direito a nada. Eu me lembro que eu tinha entendido ainda na audiência que OK, entendia a tese da defesa, eles foram benéficos aos clientes, mas eu não entendia o benefício à empresa. Porque se ao final o cliente não teria direito a nada, a empresa teria direito a tudo. Simplificando muito o raciocínio. Daí que eu não entendi muito bem o acordo.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

O senhor poderia me explicar um pouco isso? I: A decisão da Companhia em fazer o acordo, quais eram os benefícios para a Companhia? Como eu lhe disse, no momento em que estava em curso esse procedimento de impugnação quanto ao valor de peritagem judicial e dos assistentes técnicos e o juiz tentando fixar se o valor era zero ou se era cem. O STJ estava definindo a teses, se era balanço, balancete, então, havia uma área de incerteza quanto ao valor. Enquanto isso, a Companhia tinha além dessa incerteza da definição do valor um custo alto de manutenção do processo, que ela pagava honorários do escritório que conduzia o processo, Vossa Excelência imagina assim a Oi tinha

150 mil processos, isso tinha um custo de manutenção em termos de honorários elevado para a Companhia. Tinha a duração desses processos, que provavelmente durariam 10, 15, 20 anos a esse custo. A incerteza quanto ao resultado. Custas judiciais. Custas de perito. Então, a Companhia fez uma conta, e essa foi a definição do conselho que no momento que ela fizesse o acordo na base de 50% e recuperasse 50% do depósito judicial, cessassem esses custos de custas judiciais, peritos, honorários e advogados, isso seria uma vantagem mesmo naqueles casos que ela teria que pagar zero. Que dirá nos casos que por ela perder, ela teria 60, 70 ou 80% da conta. Essa foi a conta que ela fez e foi aprovado no seu conselho naquele plano que eu lhe mencionei no começo.

J: E aí então resolveram fazer os acordos. Como isso foi materializado? I: Cada processo tinha uma petição de acordo, como eu lhe disse, todos tiveram homologação judicial. Então, cada processo individual e uma petição



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

de acordo ao magistrado da causa, se dizendo...

J: Sim, sim, isso está nos autos. Na realidade eu perguntei um pouco equivocadamente. Aonde surgiu o Doutor Gabriel nessa história, porque ele alega que não participou dos acordos, mas apenas da formalização?

I: Sim, nós tínhamos que operacionalizar processo a processo, tirar extrato no Banrisul, ver quanto é que era o saldo atual da conta do depósito atualizado, fazer uma petição processo a processo, tirar em carga o processo. Então, havia uma operacionalização de cada acordo que tinha um trabalho. Então, o meu escritório fez um contrato com o escritório do Gabriel, que é um parceiro meu de longa data. O Doutor Agostinho e o Doutor Haeser indicaram o colega, o nosso corréu, que está lá fora, o João, e aí se montou uma equipe de trabalho que eram as pessoas que faziam as petições. Então, realmente, tanto o Gabriel quanto o João, não participaram de nenhuma negociação. Eles eram os operadores da questão de petições, protocolo, acompanhar se teve expedição de alvará.

J: E aí, fizeram os levantamentos, ele fez a petição, firmou... I: Acompanhava o despacho do juiz.

J: A homologação? I: A homologação.

J: Alvará? I: A expedição do alvará. Saíam dois alvarás um para o escritório lá da parte e outro para a Oi.

J: Ingressavam em que contas esses valores? I: O da Oi vinha para a conta da Campos, para a gente prestar contas para a Oi. E o dado reclamante ia lá para o escritório do Doutor Agostinho e do Doutor Haeser.

J: Os valores então, 50% do valor depositado para a parte autora e 50%



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

para a Oi entravam no escritório da Campos? I: Isso.

J: Foram constatados valores nas contas do Doutor Gabriel, não? I: Não.

J: Não foram constatados valores? I: Não, os nossos depósitos eram na conta da Campos.

J: Os sacados iam para a conta da Campos? I: Isso. O Doutor Gabriel sacava os alvarás, mas depositava na conta da Campos.

J: Esses valores da Campos iriam para? I: A Oi, a gente prestava contas para a Oi, a Oi tinha acesso a essa conta, era uma conta específica da Campos.

J: Desses valores que eram depositados, há casos, judicialmente sacados com alvará iriam depositados na conta do seu escritório. A integralidade ia para a Oi ou não? I: Não.

J: Como que era feito isso? I: Nós fazíamos uma prestação de contas para a Oi e desses valores se repassava a parte da Oi, tinha uma parte de um contrato de honorários que era a nossa parte, se pagava ali custas, se pagava despesas. Tinha um contrato que regrava tudo que devia ser repassado à Oi e todas as despesas que nós estávamos autorizados a tirar dessa conta e nós fazíamos uma prestação de contas que era para a Oi, que era auditada e aprovada periodicamente.

J: Vamos ingressar então nos honorários aos procuradores das partes autoras nessas ações, 4 notas fiscais, elas divididas em duas com os mesmos valores, ao Doutor Moacir ao Doutor Agostinho. Do que se tratou? I: Eu tenho que fazer uma diferença. Os advogados têm direito a dois tipos de honorários, que a gente chama de honorários contratuais, é o que ele cobra do cliente dele, que eu sequer sei o valor. É o que ele contratou com o



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

cliente dele são honorários contratuais, é um acerto dele com o seu clientes, que a OAB regula, é uma questão dele com o seu cliente, eu sequer sei o valor.

J: Não lhe diz respeito? I: Não me diz respeito. E os honorários sucumbenciais que o juiz lá no processo de conhecimento definiu na sentença que ele tem direito. Quando nós fizemos o acordo, ele tem direito, inclusive é um crédito autônomo dele, e nós estávamos autorizados pela Oi quando fizemos o acordo nós tratamos das duas coisas. Então, na petição nós tratamos ali que os honorários contratuais, cada parte arcará com os seus honorários. Os contratuais, tem uma cláusula específica disso. E os honorários sucumbenciais, nós combinamos no acordo que a Oi pagaria, porque é um crédito, está definido pelo juiz, os 10% esse que o juiz definiu em sentença no processo de conhecimento, a Oi pagaria ao escritório do Doutor Agostinho.

J: Isso também foi objeto de acordo judicial? I: Não, não judicial, foi objetivo de acordo.

J: Por que não foi judicializado já que também os honorários sucumbenciais vem de título? I: Poderia ser.

J: Não foi? I: Não foi. Poderia ser.

J: Mas foi formalizado? I: Foi, tanto que nós tiramos nota fiscal, pagamos todos os impostos.

J: Dos termos do acordo, enfim, foi meramente verbal, vamos lhe pagar? I: Foi objeto do acordo. Eu acho que não está em nenhum instrumento, mas foi objeto do acordo, tanto que se pagou com nota fiscal, foram recolhidos todos os impostos, contribuições, está na prestação de contas da Oi. Foi tudo feito absolutamente regular. Se alguém pretendesse esconder, certamente não se tiraria nota fiscal e não se recolheria os impostos. Ninguém que pretendesse



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

esconder isso, tiraria nota fiscal, nem se recolheria imposto.

J: Sim, a nota fiscal está nos autos. I: E as guias de impostos foi tudo pago. Todos os impostos foram pagos. Quando a gente tira uma nota fiscal, no atos há retenção de imposto, se paga contribuições, se tira a DARF para recolher os impostos no ato, fica tudo muito claro. Está na nossa prestação de contas para a Oi. Então, foi tudo rigorosamente feito dentro da lei.

J: O senhor me corrija se eu estiver equivocada, mas enfim, nos autos há notícia de que pela conta do Doutor Gabriel, passaram alguns valores. Se verdadeiro isso, a que título? I: Olha, até pode ter sido. Eu agora assim de cabeça não estou lembrando. Mas a gente realmente se fazia tanto pagamento, volta e meia a gente tinha que pagar alguma custa de recurso, pode ter passado.

J: Como é era a remuneração dele se passou? I: Sim, isso a gente fazia. Eu tinha um contrato da Campos com o Escritório Magadan que eu pagava não só honorários ao escritório dele, como as despesas operacionais da equipe dele. Isso a Campos depositava na conta da Magadan.

J: Isso per fez quanto, o senhor tem ideia? I: De montante?

J: É. I: Está nos autos um valor relevante, porque ele trabalhou e trabalha até hoje.

J: Em torno de 40 milhões ou coisa do gênero, poderia ser? I: Em quantos anos?

J: Não saberia lhe dizer agora, no período que ele trabalhou pelo senhor então? I: Não sei lhe dizer.

J: O senhor não sabe o valor? I: Deixa eu fazer uma conta...



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Defesa do réu: Excelência só pela ordem.

J: Não sei se é verdadeiro isso, há essa notícia nos autos.

D: Esse valor a senhora tirou de onde?

J: Eu tirei da ação fiscal. Eu tirei de um auditor fiscal.

MP: A ação fiscal que foi feita em cima.

J: Me parece até que houve, inclusive parcelamento de débito com a Receita, não sei, não posso lhe afirmar agora? I: Não, eu acho que não é esse valor.

J: Não perfez esse valor? I: Não.

J: O senhor gostaria de dizer mais alguma coisa na sua defesa, enfim, essa é a oportunidade, está tudo dito nos autos? I: Não.

J: O senhor então reafirma que esses valores entregues, alcançados aos escritórios na realidade se tratou de pagamento de honorários advocatícios? I: De sucumbência, definidos pelo juiz. Nós não pagamos um real a mais do que o juiz definiu.

J: E esse valor, esses honorários sucumbenciais, qual era a base de cálculo, era o valor acordado? I: O valor que o juiz definiu na sentença, 10% do crédito.

J: Do crédito, qual, que a parte recebeu ao final? I: Que a parte recebeu no acordo.

J: Dada à palavra ao Ministério Público.

MP: O escritório Campos já trabalhava antes, senão para a Oi para a Brasil Telecom na defesa dessa espécie de ação? I: Nunca.

MP: Não, vocês foram contratados já pela Oi para fazer os acordos? I: Eu tinha dado uma palestra para a Telemar alguns anos antes, mas que não tinha nenhuma relação com esses processos, nunca atuei nesses processos. Fui procurado pelo Doutor Eurico para atuar



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

nos acordos, nunca tinha atuado nesses processos.

MP: Talvez o senhor já tenha dito, e os doutores me desculpem, mas eu vou perguntar de novo, essa foi uma política institucional da Companhia então de acordo? I: Sim senhor, definida no conselho de administração.

MP: E o limite era 50% do valor depositado, ou isso não era dito? I: Como regra geral sim.

MP: A questão dos honorários de sucumbência, como nós perquirimos este valor sai de onde, quando eu pergunto sai da onde é, este valor sai do valor que a Campos recebe em nome da Oi, este valor era uma verba autônoma, enfim, de onde sai esse valor dos honorários de sucumbência? I: Esse valor sai dos 50% da Oi.

MP: Então, ele provavelmente está inserido na prestação de contas da Oi? I: Sim.

MP: Nada mais.

J: Dada à palavra à Defesa do réu, nada perguntou.

Dada à palavra à Defesa do réu Moacir, que atua em causa própria. D: Para o senhor esclarecer uma pergunta da Doutora Juíza, do interesse, da vantagem para Oi de ter feito acordo, só para lembrar um fato mas para que conste dos autos. Os depósitos judiciais, eles eram remunerados por um determinado índice, e a condenação nos processos, de regra, era IGPM mais 1%, havia uma diferença entre a condenação, a correção e o juro da condenação e o rendimento do depósito judicial? I: Perfeito. O Doutor Moacir acresce..., na conta da Oi a vantagem para ela do acordo, esse era um ponto relevante. A diferença da remuneração do depósito versus o aumento da condenação, era uma diferença muito relevante que a condenação aumentava



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

numa razão muito maior que a remuneração do depósito. Então, a duração dos processos por xis anos a mais, era muito desvantajosa para a Companhia, o que era um elemento importante a favor de acelerar o acordo e reaver uma parte do depósito do ponto de vista do caixa da Companhia. Foi um dos elementos relevantes, quando a senhora perguntou eu esqueci, a favor da Companhia fazer o acordo.

D: Nada mais.

J: Dada à palavra à Defesa do réu. D: Só esclarecer um tópico que já foi objeto da sua interrogação, mas tendo em vista talvez a sua justificável surpresa de que a Oi não conhecesse a dimensão dos valores envolvidos. Eu perguntaria ao Doutor Marco, se ele chegou a ouvir da Oi a explicação de diligências que teve um escopo restrito, porque a ANATEL entendia que entre a potencial adquirente, que era a Oi, e a potencial adquirida, que era a Brasil Telecom, haveria uma relação concorrencial, o que implicava então a uma restrição de acesso aos dados da Companhia potencialmente adquirida. I: Isso foi uma das razões que na explicação que os dirigente nos deram para a restrição.

J: Um tanto quanto arriscado. I: É. Agora Excelência, só para lhe dar uma ideia, quando houve a nossa contratação, nós fizemos uma visita à presidência do Tribunal de Justiça para falar da política de acordos, e quando o presidente da época, se não me engano, era o Desembargador Léo Lima, pediu a equipe dele que levantasse o número de ações e PECs, e na época havia 110 mil ações, o próprio Desembargador presidente olhou para a equipe dele e disse: Vocês estão enganados, não pode ser 110 mil ações, porque isso dá quase uma em



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

dez ações da justiça gaúcha são de PEC. E aí, a equipe dele disse, é exatamente isso, são 110 ações e PECs. Então, os números relativos as essas ações eram realmente surpreendentes para todo mundo. Claro que para quem compra a Companhia é injustificável que seja surpreendente, mas era um número superlativo.

D: Nada mais.

J: Só para justificar de onde eu tirei esses valores, consta aqui na folha 77, no documento que vem da Secretaria da Receita, que na análise contábil das contas se observou que o escritório Magadan, lá os advogados teriam recebido durante o ano de 2010, cem mil relativo a honorários e supostos empréstimos, lançamentos a débito a partir de recursos originados dos alvarás sacados dos acordos homologados, o valor considerável de 46 milhões e um pouco mais. Por isso que eu fiz a referência. Nada mais. (Registrado pela Oficiala Escrevente Estenotipista Cleonice Feijó.)

(...)

Augustinho Gervásio Gottens Teloken, 68 anos, 18/08/49, advogado, casado, residente em Santa Cruz do Sul.

J: Bom, o senhor sabe do que se trata obviamente e como funciona essa audiência, mas, enfim, eu, por obrigação, tenho que fazer a advertência de que o senhor tem o direito de permanecer em silêncio no seu interrogatório. O senhor vai responder às perguntas que eu vou lhe fazer? I: Excelência, há pouco o meu advogado falou comigo e ele entende que os esclarecimentos prestados pelo doutor Haeser, pelo doutor Magadan e pelo doutor Campos são suficientes para esclarecer a questão.

J: O senhor quer me dizer com isso que vai permanecer em silêncio? I: Sim. J:



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Dada a palavra ao Ministério Público. Nada requereu. Dada a palavra às Defesas. Nada requereram. Nada mais. (Registrado pelo oficial estenotipista Renato Salvado).

Dessa feita, pela análise da prova produzida nos autos, não verifico elementos suficientes que demonstrem o prejuízo sofrido pelos clientes dos réus a fim de poder caracterizar o elemento subjetivo necessário para a caracterização do crime de patrocínio infiel.

A alteração no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos cálculos a serem realizados nas demandas que versavam sobre as ações da Brasil Telecom é fato notório, confirmado em unanimidade pelas testemunhas.

Os acordos ora questionados foram realizados no ano de 2010, ou seja, tempo depois da edição da Súmula nº 371 do STJ, a qual ratificou a tese de que, nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) deveria ser apurado com base no balancete do mês da integralização.

Nesse contexto, a prova testemunhal também foi uníssona ao afirmar que, com a mudança de entendimento, os clientes que até então estavam ganhando muito dinheiro, tiveram seus processos alterados de maneira brutal, fazendo com que suas indenizações diminuíssem muito, chegando a casos extremos de pessoas que passaram a dever quantias para a Brasil Telecom.

Aliás, as próprias testemunhas da acusação afirmaram que, com a alteração da jurisprudência, era mais vantajoso para o cliente que o advogado fizesse o acordo imediato com a Brasil Telecom, pois assim ainda haveria a chance de receber algum valor.

Somam-se tais fatos às provas periciais produzidas pelos réus, as quais demonstram que os acordos foram vantajosos. Conforme os documentos juntados às fls. 1957/1980, não impugnados pela parte autora, é possível observar que os clientes Ademir Rubem Silveira de Antoni (fl. 1957), Aleminir Antônio Agliardi (fl. 1958), Tresce Indústria de Máquinas Ltda (fl. 1959), Morevan Martins (fl. 1960), Hélio Menger (fl. 1961), Rogério Adão Perepp e outros (fl. 1962), Diolanda da Silva Fraga e outros (fl. 1963), Neivo Ortolan (fl. 1964),



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Clair Roque Correa Soares (fl. 1965), Anibal Ronsoni (fl. 1966), Comercial Eletromecânica Piccinini Ltda e Outros (fl. 1967), Autolocadora Áureo Sul Ltda (fl. 1968), Nardy de Souza Silva (fl. 1969), Curtume Heeman Ltda e outros (fl. 1970), Singlair Spézia e Outros (fl. 1971), Renato Griebeler e outros (fl. 1973), Auto Peças Passini Ltda (fl. 1974), Juarez Kirst (fl. 1975), Rubem Manoel dos Santos (fl. 1976), Rojão Pneus Comercial e Representações Ltda e outros (fl. 1977), Arthur Nagel (fl. 1979) e Lineu Bencke e outros (fl. 1980) foram beneficiados pelas composições realizadas pelos ora réus.

No mesmo sentido foi o depoimento do perito Pedro Cláudio Oliveira Policarpo, o qual referiu a aplicação da teoria dos balancetes liquidou com todos os processos existentes contra a Brasil Telecom no Rio Grande do Sul.

Aliás, há decisão judicial em um dos processos que os demandados fizeram acordo, na qual a Desembargadora relatora afirma que o acordo realizado beneficiou a cliente dos rés:

“Destaco, de início, que a parte ré detinha poderes “ad judicia” (fl. 75), para firmar acordo em nome do autor, não havendo que falar em excesso de mandato, tampouco em eventual prejuízo ao autor, considerando que o acordo firmado veio em benefício da parte recorrente, na medida em que, sem ele, o autor nada receberia.

Digo isto porque o cumprimento de sentença manejado pelo autor, após o julgamento do Recurso de Apelação (fls. 17/27), foi julgado extinto, por conta da procedência da impugnação ofertada pela Brasil Telecom, na qual foi reconhecido o excesso de execução alegado (fls. 47/49), e os recursos posteriormente interpostos pelos procuradores foram todos contrários aos interesses do autor (fls. 50/70).

A prova que se tem nos autos é da parte ré, desincumbindo-se do ônus da prova que lhe competia, a teor do art. 333, II, do CPC, no sentido de que não houve negligência no agir profissional



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

dos réus, mesmo porque o acordo firmado no valor histórico de R\$ 434.110,13 foi extremamente favorável ao recorrente, pois representou benefício que não poderia mais obter, tendo em conta o resultado dos recursos interpostos.” (Apelação Cível, Nº 70067726810, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 09-03-2016)

Desse modo, não verifico qualquer prejuízo que os clientes dos demandados tenham sofrido que enseje a condenação dos requeridos no crime de patrocínio infiel, sendo a improcedência do feito, no ponto, a medida impositiva.

Quanto à acusação de lavagem de dinheiro, o Ministério Público afirma que os demandados simularam o pagamento de honorários, quando na verdade o dinheiro era proveniente de pagamento indevido para a realização de acordos prejudiciais aos clientes.

Contudo, levando em consideração que restou demonstrado nos autos que as composições realizadas não foram prejudiciais aos clientes, incabível o acolhimento da tese acusatória.

De fato, os demandados Moacir e Augustinho não prestaram nenhum serviço à Brasil Telecom S/A ou à Campos Advogados Associados, empresas em desfavor das quais as notas fiscais foram emitidas. Contudo, tendo os advogados réus patrocinado clientes em juízo em feitos contra a Brasil Telecom, é lógico que tenham recebidos honorários sucumbenciais pelos serviços prestados, até porque restou demonstrado nos autos – através da prova testemunhal – que o serviço dos requeridos era cobrado conforme o êxito obtido nas demandas.

Não há prova no sentido de que os réus tenham utilizado de subterfúgios para declarar valores recebidos. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas trouxeram força à tese defensiva, no sentido de que os valores foram recebidos a título de honorários de sucumbência, já que a execução do montante recebido pelo cliente em uma ação judicial e os honorários sucumbenciais ocorrerem, na grande maioria das vezes, de maneira conjunta.



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

Importante consignar que, nos acordos firmados, a cláusula que dispõe sobre honorários estabelece que “cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos e a Brasil Telecom assumirá eventuais custas judiciais pendentes (...)”. Dessa feita, possível concluir que não se estava falando dos honorários sucumbenciais, uma vez que, enquanto estes são pagos em decorrência do êxito judicial pela parte que sucumbiu, aqueles são percebidos em face do acordo prévio entre patrono e cliente.

Outrossim, correta a emissão da nota fiscal em desfavor da Brasil Telecom, uma vez que esta sucumbiu nos autos em que os acordos foram firmados.

Dessa forma, não há qualquer ilícito a ser imputado aos réus, motivo pelo qual improcedem as acusações da parte autora.

Oportuno ressaltar, por outro lado, quanto ao arrazoado recursal ministerial, que se limitou a reproduzir os memoriais apresentados em primeiro grau, não impugnando propriamente a sentença recorrida. Mais: em boa parte das razões, para corroborar o pleito acusatório, foi transcrito trecho de voto do redator do acórdão do HC nº 70072085343, feito em que, contudo, apenas foi discutido o trancamento da ação penal em relação a corréu já absolvido em definitivo pelo presente feito, grande parte das considerações lá realizadas, porque não relacionadas aos réus apelados, não servindo para a solução do caso. Seja como for e apesar destas circunstâncias, tendo em vista o que constou do apelo, algumas considerações finais ainda devem ser tecidas.

Em relação aos pagamentos realizados pela Brasil Telecom/Oi, a título de honorários advocatícios, aos escritórios de MOACIR LEPOLDO e AUGUSTINHO GERVASIO, via escritório de MARCO ANTONIO, tem razão o Ministério Público quando afirma que foi o que chamou a atenção do auditor-fiscal, na apuração que deu origem à presente ação penal. Nesse sentido, da representação fiscal para fins penais das fls. 50/81 constou que os pagamentos eram estranhos e atípicos, visto que os advogados da sociedade Teloken Advogados S/S, juntamente com seu parceiro Moacir Leopoldo Haeser e demais



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

sócios da Sociedade Haeser Advogados S/S litigavam contra a empresa Brasil Telecom e, portanto, não haveria lógica em receber valores da parte contrária aos interesses de seus clientes (fl. 56).

Ocorre que, como alhures já elucidado, o pagamento teve lugar, como descrito nas próprias notas fiscais, em função de honorários advocatícios, devidos pela companhia telefônica aos procuradores dos autores das ações cíveis, por ter, a Brasil Telecom/Oi, sucumbido na fase de conhecimento. E os valores envolvem altas somas, note-se, em razão dos diversos processos em que realizados acordos, vários deles, igualmente, em montantes substanciais, todos os honorários sendo pagos conjuntamente, por meio das duas notas fiscais emitidas para cada um dos escritórios dos réus MOACIR LEPOLDO e AUGUSTINHO GERVASIO. Ademais, como antes já destacado, uma vez constatada a inexistência do crime antecedente (patrocínio infiel), não há falar em lavagem de capitais, ao menos não, como constou da denúncia, em razão de supostos pagamentos indevidos para a realização de acordos desfavoráveis aos autos das ações de complementação acionária.

Já em relação ao teor dos acordos, todos redigidos de modo padronizado, trata-se, como igualmente esclarecido nos autos, em especial pela prova oral, de circunstância decorrente da política de acordos adotada pela Brasil Telecom/Oi. O interesse era a realização de ajustes que permitissem a retomada de capital constricto em garantia às inúmeras execuções em ações de complementação acionária. E o acordo padrão, aprovado pela administração da empresa e repassado aos seus advogados, dentre os quais o réu MARCO ANTONIO, foi por estes divulgado aos escritórios dos autores das ações, como ocorreu em relação a MOACIR LEOPOLDO e AUGUSTINHO GERVASIO. Aliás, estes selecionaram, dentre as inúmeras ações de idêntica natureza que conduziam, justamente aquelas em que enxergaram maior risco ao êxito da demanda, assim garantindo aos seus clientes a obtenção de somas que provavelmente não lograriam alcançar ao final da execução.

Por fim, quanto à forma como o escritório de MARCO ANTONIO se relacionava com seus escritórios parceiros, como aquele do corréu Gabriel, em



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

nada diz respeito, em especial após a absolvição em definitivo deste último réu, na origem, com os fatos aqui apurados. Assim, a eventual formação de negócio jurídico simulado entre aqueles escritórios, suposta sociedade em conta de participação, a fim de fugir à devida tributação legal no tocante às receitas de um a outro transferidas, é fato estranho àqueles aqui apurados. Ademais, no que de alguma forma poderia dizer respeito aos crimes neste feito discutidos, em especial às altas somas que ingressaram em conta contábil do escritório do corréu Gabriel, relativamente aos alvarás judiciais levantados nos processos em que homologados os acordos, constou, de posteriores ações fiscais que melhor e mais profundamente analisaram os fatos (fls. 672/719 e 721/794), que *os valores levantados pelo escritório MAGADAN foram repassados à CAMPOS ou, algumas vezes, diretamente à BRT/OI (fl. 689), bem como que não foram localizados pagamentos da BRT/OI para a MAGADAN e esta, ainda que seu sócio Gabriel Magadan tenha levantado diversos alvarás junto à Justiça Federal, não efetuou retenções a título de honorários, sendo que quem remunerava a MAGADAN era a CAMPOS (fl. 699).* Em síntese: ao escritório de Gabriel, responsável por operacionalizar os acordos já entabulados entre MARCO ANTONIO e os escritórios dos autores das ações de complementação acionária, também coube levantar os alvarás judiciais expedidos em favor da Brasil Telecom/Oi, valores que, uma vez obtidos, foram devidamente transferidos à empresa titular, diretamente ou por meio do escritório do réu MARCO ANTONIO, sem qualquer retenção.

Destarte, seja qual for o ângulo de análise, a manutenção da absolvição é medida inarredável, com base no artigo 386, III, do CPP, nos exatos termos da sentença recorrida, devendo ser desprovido o apelo do Ministério Público.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de negar provimento ao apelo do Ministério Público, mantida, integralmente, a sentença vergastada.

RL



IBL

Nº 70083771345 (Nº CNJ: 0015493-12.2020.8.21.7000)
2020/CRIME

DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. CARLA FERNANDA DE CESERO HAASS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS - Presidente - Apelação Crime nº 70083771345, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA LOHMANN